

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.473-A, DE 2014 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Susta a eficácia da Instrução Normativa RFB n.º 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, que altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 1507/14, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1507/14

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada a aplicação da Instrução Normativa RFB n.º 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, que altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sustar a eficácia da Instrução Normativa RFB n.º 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, uma vez que a sua aplicação gerará um aumento considerável no custo de contratação de um Microempreendedor Individual (MEI), conforme nota explicativa do site Cultura e Mercado: <http://www.culturaemercado.com.br/destaque/nao-e-so-pelos-20/>.

“Não é só pelos 20%

Uma Instrução Normativa da Receita Federal, publicada em 24 de fevereiro de 2014 (IN RFB 1.453), está causando alvoroço no meio cultural desde a última quarta-feira (23/4), quando o ministro da Micro e Pequena Empresa, Guilherme Afif Domingos, publicou em sua página no Facebook um vídeo com o ator, produtor e presidente da Associação dos Produtores Teatrais Independentes (APTI), Odilon Vagner.

Vagner foi ao gabinete do ministro falar sobre os riscos que o mercado cultural corre por conta da nova norma, que altera a redação do artigo 201 da IN RFB 971/2009. Esse artigo determinava que uma empresa contratante de serviços executados por um Microempreendedor Individual

(MEI) teria a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária de 20% mais adicional de 2,5% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas exclusivamente em serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria (construção civil) e de manutenção ou reparo de veículos.

Por disposição expressa da IN RFB 1.453, além da contribuição passar a incidir sobre demais serviços contratados de MEI – que passa a ser considerado como contribuinte individual – a cobrança terá caráter retroativo. Isso quer dizer que qualquer serviço prestado por MEI desde 9 de fevereiro de 2012 deveria ter incidência de INSS para o contratante. Para serviços da construção civil e de manutenção ou reparo de veículos, a contribuição valeria a partir de 1º de julho de 2009.

“O MEI tirou milhares de trabalhadores da informalidade. Com essa resolução, tudo volta à estaca zero, pois ninguém mais vai querer contratar um MEI. Ou seja, o governo dá com uma mão e tira com a outra”, afirma Vagner.

A norma, segundo o advogado Felipe Cabral e Silva, do escritório Cesnik, Quintino e Salinas, é inconstitucional, por ser vedada pela Constituição Federal a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Ele explica que a Instrução Normativa é um ato administrativo que dá execução às regras previstas em lei. No entanto, a regra do pagamento de 20% para serviços em geral dos MEIs sequer está prevista em lei.

Além disso, a retroatividade só é permitida em leis de caráter interpretativo, como determina a legislação tributária em vigor. Ou seja, uma Instrução Normativa, que é um instrumento meramente acessório, não poderia promover essa alteração. “Do ponto de vista técnico, a IN não é válida. Agora se isso for aprovado como lei, será um verdadeiro retrocesso”, explica Silva.

E a cultura com isso? – O MEI foi criado em 2008 com o objetivo de dar condições de legalização ao trabalhador informal. Podem se cadastrar pessoas físicas com faturamento anual máximo de R\$ 60 mil. Cerca de três milhões de profissionais atuam hoje nesse sistema, incluindo trabalhadores do setor cultural, como músicos, técnicos de som e luz, camareiros, entre outros.

Se as mudanças virarem lei, produtoras e espaços culturais, por exemplo, que contratam serviços de profissionais cadastrados no sistema de MEI, passarão a ter uma tributação tão alta de impostos que provavelmente deixarão de contratá-los – ou ao menos de contratá-los como MEI. “O mercado cultural, que vem passando por um processo crescente de profissionalização e formalização, pode sofrer um impacto grande nesse sentido. A tendência será voltar à informalidade”, alerta Silva.

Diante do exposto, e no uso das atribuições que o art. 49, V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional, para sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar, ou dos limites da delegação legislativa, vimos propor o presente Projeto de Decreto Legislativo, solicitando o valioso apoio de nossos nobres Pares desta Casa pela sua aprovação, garantindo, assim, a continuidade de um dos maiores avanços já alcançados por milhões de trabalhadores que já aderiram ao MEI, e dessa forma, passaram a ter acesso aos direitos previdenciários, pagando contribuição reduzida ao INSS e um mínimo de impostos.

Sala das Sessões, em 7 de Maio de 2014.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.453, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, nos arts. 1º a 3º da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009; no art. 8º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, e na Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 9º, 10, 17, 19, 51, 55, 57, 58, 72, 73, 101, 102, 109-D, 110-A, 111-C, 111-F, 111-G, 142, 148, 201, 211, 213, 214, 233, 234, 263, 398, 406, 407 e 473 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 3º

II - o estagiário que cumpre os requisitos previstos na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na forma do § 2º do art. 12 da mesma Lei;

III - o apenado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nessa condição, presta serviços remunerados, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria; e

IV - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social." (NR)

"Art. 6º

II - o aprendiz, maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a pessoa com deficiência, à qual não se aplica o limite máximo de idade, conforme disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;

XIII - o servidor titular de cargo efetivo, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos municípios incluídas suas autarquias e fundações de direito público, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por RPPS;

XXI - o escrevente e o auxiliar contratados até 20 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, sem investidura estatutária ou de regime especial;

.....

XXIII - o contratado por titular de serventia da justiça, sob o regime da legislação trabalhista;

XXIV - o estagiário que presta serviços em desacordo com a Lei nº 11.788, de 2008, e o atleta não profissional em formação contratado em desacordo com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003 ;

XXV - o médico-residente ou o residente em área profissional da saúde que presta serviços em desacordo, respectivamente, com a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

.....

XXIX -

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, desde que não seja titular de cargo efetivo amparado por RPPS;

.....

XXXI - os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento na Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, desde que não se configure como titular de cargo efetivo, amparado por RPPS.

..... (NR)

"Art. 9º

III - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, contínua ou descontínua, ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou ainda, nas hipóteses previstas nos §§ 8º e 9º do art. 10;

.....

XII -

a) o empresário individual e o titular do capital social na empresa individual de responsabilidade limitada, conforme definidos nos arts. 966 e 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

.....

XIX - o árbitro de jogos desportivos e seus auxiliares, desde que atuem em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

.....

XXXV - o Micro Empreendedor Individual (MEI) de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica a servidor público vinculado a RPPS que, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor, for indicado para integrar:

I - conselho; ou

II - órgão deliberativo.

§ 5º O disposto no caput aplica-se ao apenado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nessa condição, prestava serviços remunerados, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exercia atividade artesanal por conta própria, no período compreendido entre 10 de junho de 2003 e 28 de dezembro de 2009, data de vigência e eficácia normativa das disposições da alínea "o" do inciso V do art. 9º do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, a qual foi revogada pelo Decreto nº 7.054, de 28 de dezembro de 2009, publicado no dia 29 de dezembro de 2009.

§ 6º O presidiário em regime aberto será enquadrado na categoria de segurado que corresponda à forma de prestação de serviço." (NR)

"Art. 10.

.....

§ 9º A O parceiro ou meeiro outorgado mantém a qualidade de segurado especial quando o parceiro ou meeiro outorgante for excluído dessa categoria, desde que continue a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar.

..... (NR)

"Art. 17.

II -

b) Cadastro Específico do INSS (CEI) para equiparados à empresa desobrigados da inscrição no CNPJ, obra de construção civil, produtor rural contribuinte individual, segurado especial, titular de cartório, adquirente de produção rural e empregador doméstico, nos termos do art. 19;

..... (NR)

"Art. 19.

II - no CEI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, para o equiparado à empresa, quando for o caso, o produtor rural contribuinte individual, o segurado especial e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula:

.....

§ 1º O empregador doméstico, para fins de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), deverá providenciar sua matrícula no CEI, a qual o identificará como tal para quaisquer vínculos subsequentes nessa condição.

..... (NR)

"Art. 51.

III -

a) a prestação de serviços remunerados realizados por segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho;

..... (NR)

"Art. 55.

§ 5º O salário de contribuição para o segurado cooperado filiado a cooperativa de trabalho é o valor recebido ou a ele creditado resultante da prestação de serviços a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, por intermédio da cooperativa, observado o disposto no § 2º, e o valor decorrente da prestação de serviços à própria cooperativa.

..... (NR)

"Art. 57.

§ 17. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa os valores pagos aos serviços notariais e de registro (cartórios), judiciais e extrajudiciais, pelos atos por estes realizados, contudo, tais valores integram a base de cálculo da contribuição do respectivo titular quando enquadrado no RGPS como contribuinte individual." (NR)

"Art. 58.

III - a parcela in natura do auxílio alimentação;

.....

XXX - o abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desde que desvinculado do salário e pago sem habitualidade.

..... (NR)

"Art. 72.

§ 1º

I -

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.

.....

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;

.....

§ 5º Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, de financiamento ou de investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos ou de valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados ou de capitalização, agentes autônomos de seguros privados ou de crédito e entidades de previdência privada abertas ou fechadas, além das contribuições previstas nos incisos I a IV do caput, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do caput do art. 57.

.....

§ 14. As alíquotas das contribuições sociais referidas no inciso II do caput serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou aumentadas em até 100% (cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à

sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP de que trata o art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999.

§ 15. O FAP atribuído às empresas poderá ser contestado perante o órgão competente no Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua divulgação oficial.

§ 16. O processo administrativo de que trata o § 15 tem efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a informar em GFIP o FAP que lhe foi atribuído e a retificar as declarações caso a decisão lhe seja favorável.

§ 17. No caso de decisão definitiva contrária ao sujeito passivo, no processo administrativo de que trata o § 15, eventuais diferenças referentes ao FAP deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, sendo-lhes aplicados os acréscimos legais previstos nos arts.402 e 403." (NR)

"Art. 73.

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual (MEI) de que trata o inciso XXXV do art. 9º, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias." (NR)

"Art. 101. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, promover de ofício a execução dos créditos das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias por ela proferidas, devendo a fiscalização apurar e lançar o débito verificado em ação fiscal, relativo às:

..... (NR)

"Art. 102.

§ 6º

II - devidas pelo contribuinte individual prestador de serviços, quando o reclamado se tratar de pessoa física, não equiparado à empresa.

..... (NR)

"Art. 109-D. .

I - fabricação, manutenção e reparação de veículos automotores e embarcações de qualquer espécie, inclusive de peças e componentes necessários ao seu funcionamento;

..... (NR)

"Art. 110-A. A contribuição de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, devida ao Incra, identificada pelo código FPAS 531 e código de terceiros 0003, incide sobre a folha de salários das empresas que atuam nas seguintes atividades:

.....

§ 6º Tratando-se de agroindústria, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 111-F." (NR)

"Art. 111-C.

II - Para efeito da contribuição ao Fundo Aeroviário, de acordo com o código FPAS 558, estão compreendidas no grupo empresas aeroviárias as empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados, de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares, de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, conforme o art. 1º da Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974." (NR)

"Art. 111-F. Para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, a pessoa jurídica que exerça a atividade agroindustrial, assim definida pelo art. 22-A, da Lei nº 8.212, de 1991, observará as seguintes regras:

.....

IV - tratando-se de agroindústria sujeita à contribuição substitutiva estabelecida pelo art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, que desenvolva atividade enumerada no caput do art. 110-A, as contribuições serão calculadas de acordo com o seguinte quadro:

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total Terceiros
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	0,25%
Folha de salários (rural e industrial)	825	0003	5,2%

..... (NR)

"[Art. 111-G](#).

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total (%)
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	0,25
Valor total da folha de salários	604	0003	2,70

..... (NR)

"Art. 142.

I - a contratação de obra de construção civil mediante empreitada parcial, conforme definição contida na alínea "b" do inciso XXVII do art. 322;

II - a contratação de obra de construção civil mediante subempreitada, conforme definição contida no inciso XXVIII do art. 322;

....." (NR)

"Art. 148. A entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção, a empresa optante pelo SIMPLES ou pelo Simples Nacional, o sindicato da categoria de trabalhadores avulsos, o OGMO, o operador portuário e a cooperativa, quando forem contratantes de serviços mediante cessão de mão

de obra ou empreitada, estão obrigados a efetuar a retenção sobre o valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e ao recolhimento da importância retida em nome da empresa contratada, observadas as demais disposições previstas neste Capítulo." (NR)

"Art. 201.

§ 1º Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, aplica-se o disposto no caput:

I - em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos a partir de 1º de julho de 2009;

II - em relação aos demais serviços prestados por intermédio do MEI, a partir de 9 de fevereiro de 2012.

..... (NR)

"Art. 211. Cooperativa de produtores rurais, espécie de cooperativa organizada por pessoas físicas ou pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de comercializar, ou de industrializar ou de comercializar e industrializar a produção rural de seus cooperados." (NR)

"Art. 213. A remuneração do segurado contribuinte individual associado à cooperativa de trabalho decorre da prestação de serviços por intermédio da cooperativa às pessoas físicas ou jurídicas, bem como da prestação de serviços à própria cooperativa." (NR)

"Art. 214. A remuneração do segurado contribuinte individual filiado à cooperativa de produção é o valor a ele pago ou creditado, correspondente ao resultado de suas atividades como cooperado, bem como o valor decorrente da prestação de serviços à própria cooperativa." (NR)

"Art. 233.

§ 1º Os pedidos de reconhecimento de isenção pendentes de apreciação no âmbito da RFB serão analisados na fase e no órgão em que se encontram para verificação do cumprimento dos requisitos de isenção vigentes na data de ocorrência do fato gerador.

..... (NR)

"Art. 234. O processo de cancelamento de isenção pendente de julgamento no âmbito da RFB, sem o correspondente Auto de Infração, será encaminhado à DRF competente para imediata constituição do crédito de acordo com o rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicando-se a legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador.

§ 2º Em caso de tramitação simultânea de processos de cancelamento de isenção e de lançamento constitutivo de crédito, eles deverão ser apensados para que possam ter tramitação e julgamentos conjuntos.

§ 3º Na hipótese prevista no caput, será aberto prazo de 30 (trinta) dias para a entidade interessada impugnar o Auto de Infração." (NR)

"Art. 263.

II - trabalhador avulso não-portuário, aquele que:

a) presta serviços de carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério, o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios), o amarrador de embarcação, o ensacador de café, cacau, sal e similares, aquele que trabalha na indústria de extração de sal, o carregador de bagagem em porto, o prático de barra em porto, o guindasteiro, o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e

b) exerce atividade de movimentação de mercadorias em geral, nas atividades de costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras, operações de equipamentos de carga e descarga, pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

.....

VIII - operador portuário - pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado;

..... (NR)

"Art. 398.

§ 4º Em caso de restrição em nome do contribuinte, que envolva o montante a recolher de valor inferior ao mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), ele poderá recolher o valor mínimo." (NR)

"Art. 406.

I -

a) na licitação, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedidos por ele, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 7º;

.....

§ 7º A comprovação da regularidade relativa às contribuições previdenciárias para o RGPS pelas empresas em geral, excetuando-se as microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ser exigida na licitação, no momento da contratação e em cada pagamento, conforme disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 407.

.....

XII - na averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

..... (NR)

"Art. 473.

V - a ausência de entrega, pelo Município ou Distrito Federal, da relação de todos os alvarás, habite-se e certificados de conclusão de obra emitidos no mês.

§ 1º O termo ocorrência citado no caput significa infrações isoladas que, por economia processual, poderão integrar um único Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

§ 2º Configura a infração tipificada no inciso V a entrega fora do prazo ou apresentação da relação com incorreções ou omissões." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009 , passa a vigorar acrescida dos arts. 86-A e 259-A:

"Art. 86-A. O salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual (MEI), pago diretamente pela Previdência Social, na forma do § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, constitui base de cálculo da contribuição patronal prevista no § 3º do art. 18-C, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores."

"Art. 259-A. Tratando-se de órgão ou entidade da Administração Pública Direta da União que efetuar o pagamento de remuneração a segurado do RGPS e a cooperativas de trabalho, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 47 e das obrigações principais previstas nos arts. 72 e 78 é do seu dirigente.

§ 1º O não recolhimento das contribuições no prazo referido no art. 80 ou a sua não retenção sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis e à aplicação de juros e multa na forma dos arts. 402 e 403.

§ 2º Constatado o descumprimento das obrigações previstas neste artigo, o AFRFB notificará o dirigente do órgão ou da entidade onde se constatou a irregularidade, que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência:

I - providenciar o recolhimento da contribuição ou o cumprimento das obrigações acessórias; ou

III - apresentar justificação administrativa ao AFRFB responsável pela notificação.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º:

I - acolhidas as razões apresentadas na justificação administrativa, o AFRFB deverá informar o fato ao dirigente notificado e arquivar a notificação; ou

III - caso não sejam acolhidas as razões apresentadas na justificação administrativa, o AFRFB intimará o dirigente do órgão ou entidade, por meio de despacho fundamentado, para que esse providencie o recolhimento da contribuição no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da intimação.

§ 4º Não havendo a regularização no prazo estabelecido nos §§ 2º e 3º, a RFB representará o fato ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando for o caso.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se dirigente do órgão ou entidade da Administração Pública Direta da União aquele que à época do descumprimento das obrigações previstas neste artigo, tinha a competência funcional, prevista em ato administrativo emitido por autoridade competente, para decidir sobre a retenção e recolhimento das contribuições,

bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Instrução Normativa.

§ 6º A notificação e a representação de que trata este artigo serão efetuadas por meio dos formulários constantes dos Anexos XII e XIII a esta Instrução Normativa, respectivamente."

Art. 3º O Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, fica substituído pelo Anexo I a esta Instrução Normativa.

.....

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.507, DE 2014

(Do Sr. Leonardo Quintão)

Susta a eficácia da Instrução Normativa RFB n.º 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, que altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC-1473/2014.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Fica sustada a aplicação da Instrução Normativa RFB n.º 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, que altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As modificações empreendidas pela Instrução Normativa RFB 1453/2013, que consubstanciam nítida extração do poder regulamentar, alcançam os seguintes dispositivos da IN RFB 971/2009:

Art. 109-D. Para fins de contribuição a terceiros, classificam-se como industriais, não exclusivamente, as atividades a seguir enumeradas, desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, sobre as quais aplicam-se as alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 507:

~~I – fabricação, manutenção e reparação de veículos automotores, aeronaves e embarcações de qualquer espécie, inclusive de peças e componentes necessários ao seu funcionamento;~~

I - fabricação, manutenção e reparação de veículos automotores e embarcações de qualquer espécie, inclusive de peças e componentes necessários ao seu funcionamento; **(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)**

Art. 111-C. As pessoas jurídicas cujas atividades sejam vinculadas à Confederação Nacional dos Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, conforme Quadro 3, do art. 109-C, observarão as seguintes regras:

(...)

~~II – relativamente às atividades compreendidas no 2º (Segundo) Grupo (empresas aeroviárias), contribuirão para o Fundo Aeroviário, de acordo com o código FPAS 558, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa.~~

II - Para efeito da contribuição ao Fundo Aeroviário, de acordo com o código FPAS 558, estão compreendidas no grupo empresas aeroviárias as empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados, de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares, de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, conforme o art. 1º da Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974. **(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)**

Art. 110-A. A contribuição de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, devida ao Incra, identificada pelo código FPAS 531 e código de terceiros 0003, incide sobre a folha de salários das empresas que atuam nas seguintes atividades: **(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)**

~~Art. 110-A. A contribuição instituída pelo art. 6º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, devida ao Incra, destina-se ao custeio de ações que visem ao desenvolvimento agrário, ao assentamento de famílias no campo e ao combate ao êxodo rural, e incide sobre a folha de salários das empresas que atuam nas seguintes atividades: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)~~

(...)

~~§ 1º As atividades de que trata este artigo são autônomas e restringem-se à fase primária do processo produtivo, as quais aperfeiçoam-se com o emprego de técnicas rústicas e mão de obra predominantemente artesanal, que independem de qualificação profissional a cargo das entidades a que se refere o inciso I do § 1º do art. 109. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014).**~~

~~§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, considera-se autônoma a atividade econômica que não constitua parte de atividade econômica mais abrangente ou fase de processo industrial mais complexo, e que se destine a produzir matéria-prima a partir dos recursos naturais a que alude o dispositivo, a fim de ser transformada em produto industrializado. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)**~~

~~§ 3º A contribuição de que trata este artigo será calculada mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 531 e o código de terceiros 0003. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014).**~~

~~§ 4º Se as atividades de que trata este artigo forem parte de atividade econômica mais abrangente ou constituírem fase de processo industrial mais complexo, à qual se agregam tecnologia, mão de obra qualificada e outros fatores que convirjam para a consecução do objeto social do empreendimento, na forma do § 2º do art. 581 da CLT, vinculam-se à Confederação Nacional da Indústria (CNI) e fazem parte do 1º (Primeiro), 3º (Terceiro) ou 5º (Quinto) Grupo Econômico - conforme a natureza do produto - do Quadro de Atividades a que se refere o art. 577 da CLT. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014).**~~

~~§ 5º Verificada a hipótese prevista no § 4º, aplicam-se à atividade as alíquotas constantes do Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 507 (se indústria) ou 833 (se agroindústria), e o código de terceiros 0079. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014).**~~

~~§ 6º Tratando-se de agroindústria, observar-se-á o disposto no art. 111-F. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014).**~~

~~§ 6º Tratando-se de agroindústria, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 111-F. **(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014).**~~

Art. 111 – F-

(...)

~~IV – tratando-se de agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, que desenvolva atividade enumerada no caput do art. 110-A, exercida nas condições do seu § 1º e desde que não caracterizada a hipótese prevista nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, as contribuições serão calculadas de acordo com o seguinte quadro:~~

*IV - tratando-se de agroindústria sujeita à contribuição substitutiva estabelecida pelo art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, que desenvolva atividade enumerada no **caput** do art. 110-A, as contribuições serão calculadas de acordo com o seguinte quadro: **(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)**.*

Art. 111-G *A contribuição devida a terceiros pela pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural incide sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, em substituição às instituídas pelos incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, e é calculada de acordo com a seguinte tabela:*

§ 1º Não se aplica a substituição prevista no caput se a pessoa jurídica, exceto a agroindústria, explorar, além da atividade de produção rural, outra atividade econômica autônoma comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, hipótese em que a empresa fica obrigada às seguintes contribuições, em relação a todas as atividades:

(...)

~~*§ 3º Na hipótese do § 1º, aplica-se ao produtor rural pessoa jurídica o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 110-A. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)*~~

~~*§ 4º Verificada a hipótese prevista no § 4º do art. 110-A, a contribuição devida a terceiros, pelo produtor rural pessoa jurídica a que se refere o § 1º, será calculada de acordo com o código FPAS 507 e o código de terceiros 0079. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014).*~~

Ao revogar os §§ 1º, 2º, 3º 4º e 5º do art. 110-A da IN RFB 971/2209, e os §§ 3º e 4º do art. 111-G, assim como ao dar nova redação ao inciso IV do art. 111-F, a IN RFB 1453/2014 imprimiu uma interpretação ampliativa do rol dos contribuintes do INCRA listados no art. 2º do Decreto-lei 1.146/70, transferindo, sem base legal, empresas contribuintes do Sesi e do Senai, para o âmbito de sujeição passiva do INCRA.

Consequentemente, para além de afastar-se da norma em relação à qual visa firmar a orientação contributiva, a IN/RFB 1453/2014 fez renascer dúvidas e os conflitos que haviam sido apaziguados pela interpretação equilibrada que fora adotada a respeito do tema pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, primeiramente (IN/SRP 3/2005), e, depois, pela própria Receita Federal do Brasil em Instruções Normativas antecedentes (INs 785/2007, 971/2009, 1.071/10 e 1.238/12).

Em razão das mudanças normativas antes relacionadas, milhares de trabalhadores da indústria e da agroindústria, seus familiares e as respectivas

empresas, deixarão de se beneficiar dos serviços e programas oferecidos pelo Sesi e pelo SENAI, como formação profissional, cursos superiores, escolas de ensino fundamental, centros saúde, segurança e medicina do trabalho, cultura e lazer. Considerando que esses indivíduos não obterão de outros serviços sociais autônomos benefícios equivalentes, estamos diante de um grave retrocesso na ordem social e de uma discriminação violadora do direito à isonomia entre iguais, na medida em que alguns trabalhadores das indústrias terão acesso aos bens e serviços previstos no art. 240 da CF, e outros não.

Parece evidente que o legislador ao editar o Decreto-lei 1.146/70, com os fins de promover a reforma agrária, não tinha por objetivo descurar dos industriários, não sendo, pois, legal, razoável e proporcional a interpretação que cause esses graves efeitos colaterais.

A interpretação do art. 2º do Decreto-lei 1.146/70 desde muito veiculada pelos órgãos arrecadadores (INSS, e depois Secretaria de Receita Federal), pode ser assim sintetizada: (i) são vinculadas ao INCRA as atividades primárias e de pouca complexidade; (ii) são vinculadas ao Sesi e SENAI as atividades industriais que exijam conhecimentos e técnicas sofisticadas ou componentes de grandes complexos industriais; (iii) aplicação do princípio da atividade preponderante.

A leitura do teor do Decreto-lei 1.146/70, sobretudo quando cotejado com o Plano Sindical da CNI e com os Decretos-lei que regem o Sesi e o SENAI, mormente quando a contribuição para o INCRA exclui a destes últimos, suscita questões que devem ser equacionadas pelo intérprete, em particular pelo agente incumbido da execução da norma, sempre tendo em conta, dentro da melhor hermenêutica jurídica, a finalidade, a natureza, o texto da norma, o contexto de sua aplicação, a razoabilidade e os efeitos decorrentes da interpretação, notadamente os sociais, já que se está tratando de contribuições tributárias instituídas para fomentar relevantes interesses da sociedade.

Não se pode perder de vista que a convocação contributiva do art. 2º do decreto-lei 1.146/70 tem como sujeito passivo aquele que exerce um tipo de **atividade dotada de características essencialmente vinculada ao setor rural**, a quem aproveita, diretamente, a atuação do INCRA.

Percebe-se que tal entendimento está claramente refletido ao longo do texto do Decreto-lei 1.146/70, assim também na concepção extraída, por exemplo, da regra veiculada no §3º do mesmo artigo 2º, que isentou da contribuição as **“indústrias caseiras, o artesanato, e as pequenas instalações rurais de**

transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais.”

Ora, se o legislador os isentou, isto é, os dispensou do pagamento do crédito tributário, é porque, necessariamente, antes, o legislador reputou-os contribuintes submetidos à contribuição disciplinada no art. 2º.

Nesse sentido, deflui do mencionado texto, com rara evidência, que a única intersecção possível entre os contribuintes do SESI/SENAI e os novos contribuintes do INCRA antevista naquele momento, pelo legislador, e que justificou a regra de exclusão do citado §1º, só pode se dar no âmbito de **"indústria" rural rudimentar**, sem emprego de mão de obra qualificada, de recursos tecnológicos sofisticados, não integrantes de parques industriais complexos, e, evidentemente, instaladas em ambiente rural.

São essas as diretrizes que, certamente, motivaram, e com acerto, a Instrução Normativa RFB 785/2007 e as que lhe sucederam, ATÉ a edição da Instrução Normativa RFB nº1453/2014, valendo, por caráter expositivo, transcrever trechos do Anexo Único da IN 785/2007:

2. ATIVIDADES SUJEITAS A ENQUADRAMENTOS ESPECÍFICOS

2.1. CONCEITOS PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES NO CÓDIGO FPAS

Indústria rudimentar. Para fins de recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, entende-se como indústria rudimentar (FPAS 531) o conjunto de atividades destinadas à produção de bens simples, para industrialização ou consumo, nos quais o processo produtivo é de baixa complexidade.

Incluem-se no conceito de indústria rudimentar atividades de extração de fibras e resinas, extração de madeira para serraria, lenha e carvão vegetal, bem assim o beneficiamento e preparação da matéria-prima, tais como limpeza, descaroçamento, descascamento e outros tratamentos destinados a otimizar a utilidade do produto para consumo ou industrialização.

Indústrias relacionadas no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970. A relação é exaustiva e se refere a indústrias rudimentares, as quais, por força do dispositivo, contribuem para o Incra e não para o Sesi e Senai. Tratando-se de pessoa jurídica classificada como indústria e que empregue no processo produtivo matéria-prima ou produto oriundo da indústria rudimentar a que se refere o art. 2º do

Decreto-lei nº 1.146, de 1970, serão devidas contribuições de acordo com o FPAS 507 e código de terceiros 0079. Tratando-se de agroindústria, haverá duas bases de incidência, as quais devem ser declaradas de forma discriminada na GFIP:

(...)

2.2. RELAÇÃO DE ATIVIDADES SUJEITAS A ENQUADRAMENTOS ESPECÍFICOS

I - INDÚSTRIAS RELACIONADAS NO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 1970.

O dispositivo relaciona indústrias rudimentares destinadas à produção de bens simples, para industrialização ou consumo, para os quais se emprega processo produtivo de baixa complexidade. São devidas contribuições para a seguridade social e terceiros, incidentes sobre a remuneração total de segurados. Código FPAS de enquadramento: 531. Alíquotas: 20% para a Previdência; 1, 2 ou 3% para RAT; 2,5% para o FNDE (salário-educação) e 2,7% para o INCRA, conforme disposto no § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 1970 (quadro 1).

Não se enquadram no FPAS 531 usinas, destilarias, indústrias de produtos especiais à base de leite, indústrias de chás sob qualquer modalidade, indústria de vinho e suco de uva, indústria de artefatos de madeira ou móveis, indústria de café e outras que empreguem técnicas com algum grau de sofisticação, ou mão-de-obra especializada ou que dependam de estrutura industrial complexa a configurar a etapa posterior à industrialização rudimentar, classificando-se, portanto, como indústria (FPAS 507).

II - AGROINDÚSTRIAS RELACIONADAS NO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 1970.

Entende-se por agroindústria o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. São devidas contribuições para a seguridade social e terceiros, sendo estas incidentes sobre a remuneração total de segurados e aquelas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

FPAS de enquadramento: 825. Alíquotas:

- a) contribuições sobre a comercialização da produção (substitutiva): Previdência 2,5%, RAT 0,1%, SENAR 0,25%; e
- b) contribuições sobre a remuneração de trabalhadores: salário-educação 2,5%, INCRA 2,7%.

As contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção, instituídas pela Lei nº 10.256, de 2001, não substituem as devidas a terceiros, que continuam a incidir sobre a folha de salários.

A agroindústria declarará em uma mesma GFIP (FPAS 825) os seguintes fatos geradores:

- a) receita bruta oriunda da comercialização da produção, para recolhimento das contribuições devidas à seguridade social e ao SENAR, cujas alíquotas são geradas automaticamente pelo sistema, de acordo com o FPAS 744; e
- b) valor total da remuneração de empregados e demais segurados, para recolhimento das contribuições devidas ao FNDE e ao INCRA, bem como a contribuição dos trabalhadores, a qual a empresa está

obrigada a descontar e a recolher (quadros 2 e 3).

Não se enquadram no FPAS 825 agroindústrias que, embora empreguem no processo produtivo matéria-prima produzida por indústria relacionada no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 1970 dependa de estrutura industrial mais complexa e de mão-de-obra especializada, enquadrando-se, portanto, no FPAS 833.”

Portanto, emerge firme da interpretação finalística e sistemática das disposições constantes do próprio Decreto-lei 1.146/70 que, estão abrangidas pelo art. 2º apenas as atividades que se dediquem, em caráter autônomo e primário, ao beneficiamento de bens rurais, para fornecê-los à indústria de transformação integrante de complexo industrial, esta sim, contribuinte do Sesi e do Senai.

Daí porque se propõe a suspensão dos efeitos da **revogação dos §§ 1º, 2º, 3º 4º e 5º do art. 110-A da IN RFB 971/2209, e dos §§ 3º e 4º do art. 111-G, assim como da nova redação do inciso IV do art. 111-F, que continham os esclarecimentos necessários ao correto endereçamento da contribuição prevista no art. 2º do Decreto-lei 1146/70.**

No que concerne à proposta de sustação dos efeitos da IN RFB 1453/2014 para a nova redação dada aos artigos **109-D, I e 111-C**, a presente iniciativa parlamentar retoma a vinculação das indústrias de fabricação, manutenção e reparação de aeronaves ao Sesi e Senai, e não ao Fundo Aeroviário, como determina, agora, a Instrução Normativa RFB nº 1.453/2014 (art. 109-D, I c/c art. 111-C).

Isso porque, os trabalhadores da indústria de aeronaves foram retirados do âmbito de assistência do Sesi e Senai, e não serão atendidos pelas atividades de formação profissional do Fundo Aeroviário, já que de acordo com o art. 1º do Decreto-lei 1305/74, serão aquelas **destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral.**

Assim é que, as empresas de fabricação e de manutenção e reparo de aeronaves **estarão contribuindo para o Fundo Aeroviário, mas não auferirão nenhum benefício assistencial ou de formação profissional**, ausente, portanto, um elemento essencial de preservação da contribuição como tal.

Por conseguinte, novamente temos uma massa de trabalhadores industriais que se verão impedidos de ter acesso a valores constitucionais intangíveis, como o

direito à educação, à assistência social, ao trabalho e à saúde, numa frontal violação ao princípio da isonomia, pois não terão o mesmo direito garantido a outros.

Dessa maneira, há falta de sustento e validação constitucional do remanejamento das contribuições do Sesi e Senai para o Fundo Aeroviário, a justificar o retorno do segmento afetado nos moldes traçados pela Instrução Normativa anterior à IN RFB 1453/2014.

Por todo o exposto, concluo que é nosso dever evitar que as medidas apontadas retirem do âmbito de atuação do Sesi e Senai milhares de empresas, privando seus trabalhadores dos notórios benefícios ofertados por essas entidades, à custa do uso indevido de poder regulamentar pelo ato normativo pretendido sustar, de modo que conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2014.

Deputado Leonardo Quintão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.
[\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 28 de setembro de 1955, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos dêste Decreto-Lei, são devidas de acôrdo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º dêste Decreto-lei.

Art. 2º. A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sôbre a soma da fôlha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º Os contribuintes de trata êste artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comercio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, não foram incluídas neste artigo, estão sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação.

§ 3º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de

produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais.

Art. 3º. É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

.....

.....

LEI Nº 10.256, DE 09 DE JULHO DE 2001

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). "

"Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

.....
§ 9º (VETADO)

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o *caput* deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o *caput* serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

§ 4º (VETADO) "

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *d* e *e* do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

..... " (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

.....

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

.....
 § 3º (VETADO)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. " (NR)

"Art. 25-A. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão devidas pelos cooperados, na forma do art. 25 desta Lei, se pessoa jurídica, e do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados.

§ 1º Os encargos decorrentes da contratação de que trata o *caput* serão apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por cooperados, na forma do regulamento.

§ 2º A cooperativa de que trata o *caput* é diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 9º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à contratação realizada na forma deste artigo."

DECRETO-LEI Nº 1.305, DE 8 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre as contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na renumeração decorrente do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, arrecadadas das empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e

exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio e proteção à navegação aérea a infra-estrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Aeronáutica, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único, do artigo 63, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelos Decretos-leis nºs 900, de 29 de setembro de 1969, e 991, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º O produto das contribuições, de que trata o artigo anterior, efetivamente arrecadadas, será depositado pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), Banco do Brasil S.A., para crédito do Fundo Aeroviário - Conta Especial do Fundo Aeroviário - destinada ao desenvolvimento do Ensino Profissional Aeronáutico. (Redação dada pelo Decreto nº 2.237, de 1985)

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.453, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, nos arts. 1º a 3º da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009; no art. 8º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, e na Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 9º, 10, 17, 19, 51, 55, 57, 58, 72, 73, 101, 102, 109-D, 110-A, 111-C, 111-F, 111-G, 142, 148, 201, 211, 213, 214, 233, 234, 263, 398, 406, 407 e 473 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 3º

II - o estagiário que cumpre os requisitos previstos na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na forma do § 2º do art. 12 da mesma Lei;

III - o apenado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nessa condição, presta serviços remunerados, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria; e

IV - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social." (NR)

"Art. 6º

II - o aprendiz, maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a pessoa com deficiência, à qual não se aplica o limite máximo de idade, conforme disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;

.....

XIII - o servidor titular de cargo efetivo, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos municípios incluídas suas autarquias e fundações de direito público, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por RPPS;

.....

XXI - o escrevente e o auxiliar contratados até 20 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, sem investidura estatutária ou de regime especial;

.....

XXIII - o contratado por titular de serventia da justiça, sob o regime da legislação trabalhista;

XXIV - o estagiário que presta serviços em desacordo com a Lei nº 11.788, de 2008, e o atleta não profissional em formação contratado em desacordo com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003 ;

XXV - o médico-residente ou o residente em área profissional da saúde que presta serviços em desacordo, respectivamente, com a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

.....

XXIX -

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, desde que não seja titular de cargo efetivo amparado por RPPS;

.....

XXXI - os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento na Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, desde que não se configure como titular de cargo efetivo, amparado por RPPS.

..... (NR)

"Art. 9º

III - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, contínua ou descontínua, ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou ainda, nas hipóteses previstas nos §§ 8º e 9º do art. 10;

.....

XII -

a) o empresário individual e o titular do capital social na empresa individual de responsabilidade limitada, conforme definidos nos arts. 966 e 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

.....

XIX - o árbitro de jogos desportivos e seus auxiliares, desde que atuem em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

.....

XXXV - o Micro Empreendedor Individual (MEI) de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica a servidor público vinculado a RPPS que, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor, for indicado para integrar:

I - conselho; ou

II - órgão deliberativo.

§ 5º O disposto no caput aplica-se ao apenado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nessa condição, prestava serviços remunerados, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exercia atividade artesanal por conta própria, no período compreendido entre 10 de junho de 2003 e 28 de dezembro de 2009, data de vigência e eficácia normativa das disposições da alínea "o" do inciso V do art. 9º do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, a qual foi revogada pelo Decreto nº 7.054, de 28 de dezembro de 2009, publicado no dia 29 de dezembro de 2009.

§ 6º O presidiário em regime aberto será enquadrado na categoria de segurado que corresponda à forma de prestação de serviço." (NR)

"Art. 10.

.....

§ 9º A O parceiro ou meeiro outorgado mantém a qualidade de segurado especial quando o parceiro ou meeiro outorgante for excluído dessa categoria, desde que continue a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar.

..... (NR)

"Art. 17.

II -

b) Cadastro Específico do INSS (CEI) para equiparados à empresa desobrigados da inscrição no CNPJ, obra de construção civil, produtor rural contribuinte individual, segurado especial, titular de cartório, adquirente de produção rural e empregador doméstico, nos termos do art. 19;

..... (NR)

"Art. 19.

II - no CEI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, para o equiparado à empresa, quando for o caso, o produtor rural

contribuinte individual, o segurado especial e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula:

.....

§ 1º O empregador doméstico, para fins de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), deverá providenciar sua matrícula no CEI, a qual o identificará como tal para quaisquer vínculos subsequentes nessa condição.

..... (NR)

"Art. 51.

III -

a) a prestação de serviços remunerados realizados por segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho;

..... (NR)

"Art. 55.

§ 5º O salário de contribuição para o segurado cooperado filiado a cooperativa de trabalho é o valor recebido ou a ele creditado resultante da prestação de serviços a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, por intermédio da cooperativa, observado o disposto no § 2º, e o valor decorrente da prestação de serviços à própria cooperativa.

..... (NR)

"Art. 57.

§ 17. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa os valores pagos aos serviços notariais e de registro (cartórios), judiciais e extrajudiciais, pelos atos por estes realizados, contudo, tais valores integram a base de cálculo da contribuição do respectivo titular quando enquadrado no RGPS como contribuinte individual." (NR)

"Art. 58.

III - a parcela in natura do auxílio alimentação;

.....

XXX - o abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desde que desvinculado do salário e pago sem habitualidade.

..... (NR)

"Art. 72.

§ 1º

I -

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.

.....

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados

empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;

.....
 § 5º Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, de financiamento ou de investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos ou de valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados ou de capitalização, agentes autônomos de seguros privados ou de crédito e entidades de previdência privada abertas ou fechadas, além das contribuições previstas nos incisos I a IV do caput, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do caput do art. 57.

.....
 § 14. As alíquotas das contribuições sociais referidas no inciso II do caput serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou aumentadas em até 100% (cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP de que trata o art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999.

§ 15. O FAP atribuído às empresas poderá ser contestado perante o órgão competente no Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua divulgação oficial.

§ 16. O processo administrativo de que trata o § 15 tem efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a informar em GFIP o FAP que lhe foi atribuído e a retificar as declarações caso a decisão lhe seja favorável.

§ 17. No caso de decisão definitiva contrária ao sujeito passivo, no processo administrativo de que trata o § 15, eventuais diferenças referentes ao FAP deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, sendo-lhes aplicados os acréscimos legais previstos nos arts.402 e 403." (NR)

"Art. 73.

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual (MEI) de que trata o inciso XXXV do art. 9º, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias." (NR)

"Art. 101. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, promover de ofício a execução dos créditos das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias por ela proferidas, devendo a fiscalização apurar e lançar o débito verificado em ação fiscal, relativo às:

..... (NR)

"Art. 102.

§ 6º

II - devidas pelo contribuinte individual prestador de serviços, quando o reclamado se tratar de pessoa física, não equiparado à empresa.

..... (NR)

"Art. 109-D. .

I - fabricação, manutenção e reparação de veículos automotores e embarcações de qualquer espécie, inclusive de peças e componentes necessários ao seu funcionamento;

..... (NR)

"Art. 110-A. A contribuição de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, devida ao Incra, identificada pelo código FPAS 531 e código de terceiros 0003, incide sobre a folha de salários das empresas que atuam nas seguintes atividades:

.....

§ 6º Tratando-se de agroindústria, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 111-F." (NR)

"Art. 111-C.

II - Para efeito da contribuição ao Fundo Aeroviário, de acordo com o código FPAS 558, estão compreendidas no grupo empresas aeroviárias as empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados, de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares, de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, conforme o art. 1º da Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974." (NR)

"Art. 111-F. Para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, a pessoa jurídica que exerça a atividade agroindustrial, assim definida pelo art. 22-A, da Lei nº 8.212, de 1991, observará as seguintes regras:

.....

IV - tratando-se de agroindústria sujeita à contribuição substitutiva estabelecida pelo art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, que desenvolva atividade enumerada no caput do art. 110-A, as contribuições serão calculadas de acordo com o seguinte quadro:

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total Terceiros
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	0,25%
Folha de salários (rural e industrial)	825	0003	5,2%

..... (NR)

"[Art. 111-G.](#)

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total (%)
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	0,25
Valor total da folha de salários	604	0003	2,70

..... (NR)

"Art. 142.

I - a contratação de obra de construção civil mediante empreitada parcial, conforme definição contida na alínea "b" do inciso XXVII do art. 322;

II - a contratação de obra de construção civil mediante subempreitada, conforme definição contida no inciso XXVIII do art. 322;

....." (NR)

"Art. 148. A entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção, a empresa optante pelo SIMPLES ou pelo Simples Nacional, o sindicato da categoria de trabalhadores avulsos, o OGMO, o operador portuário e a cooperativa, quando forem contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, estão obrigados a efetuar a retenção sobre o valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e ao recolhimento da importância retida em nome da empresa contratada, observadas as demais disposições previstas neste Capítulo." (NR)

"Art. 201.

§ 1º Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, aplica-se o disposto no caput:

I - em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos a partir de 1º de julho de 2009;

II - em relação aos demais serviços prestados por intermédio do MEI, a partir de 9 de fevereiro de 2012.

..... (NR)

"Art. 211. Cooperativa de produtores rurais, espécie de cooperativa organizada por pessoas físicas ou pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de comercializar, ou de industrializar ou de comercializar e industrializar a produção rural de seus cooperados." (NR)

"Art. 213. A remuneração do segurado contribuinte individual associado à cooperativa de trabalho decorre da prestação de serviços por intermédio da cooperativa às pessoas físicas ou jurídicas, bem como da prestação de serviços à própria cooperativa." (NR)

"Art. 214. A remuneração do segurado contribuinte individual filiado à cooperativa de produção é o valor a ele pago ou creditado, correspondente ao resultado de suas atividades como cooperado, bem como o valor decorrente da prestação de serviços à própria cooperativa." (NR)

"Art. 233.

§ 1º Os pedidos de reconhecimento de isenção pendentes de apreciação no âmbito da RFB serão analisados na fase e no órgão em que se encontram para verificação do cumprimento dos requisitos de isenção vigentes na data de ocorrência do fato gerador.

..... (NR)

"Art. 234. O processo de cancelamento de isenção pendente de julgamento no âmbito da RFB, sem o correspondente Auto de Infração, será encaminhado à DRF competente para imediata constituição do crédito de acordo com o rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicando-se a legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador.

§ 2º Em caso de tramitação simultânea de processos de cancelamento de isenção e de lançamento constitutivo de crédito, eles deverão ser apensados para que possam ter tramitação e julgamentos conjuntos.

§ 3º Na hipótese prevista no caput, será aberto prazo de 30 (trinta) dias para a entidade interessada impugnar o Auto de Infração." (NR)

"Art. 263.

II - trabalhador avulso não-portuário, aquele que:

a) presta serviços de carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério, o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios), o amarrador de embarcação, o ensacador de café, cacau, sal e similares, aquele que trabalha na indústria de extração de sal, o carregador de bagagem em porto, o prático de barra em porto, o guindasteiro, o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e

b) exerce atividade de movimentação de mercadorias em geral, nas atividades de costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras, operações de equipamentos de carga e descarga, pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

.....

VIII - operador portuário - pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado;

..... (NR)

"Art. 398.

§ 4º Em caso de restrição em nome do contribuinte, que envolva o montante a recolher de valor inferior ao mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), ele poderá recolher o valor mínimo." (NR)

"Art. 406.

I -

a) na licitação, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedidos por ele, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 7º;

.....
 § 7º A comprovação da regularidade relativa às contribuições previdenciárias para o RGPS pelas empresas em geral, excetuando-se as microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ser exigida na licitação, no momento da contratação e em cada pagamento, conforme disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 407.

.....
 XII - na averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
 (NR)

"Art. 473.

V - a ausência de entrega, pelo Município ou Distrito Federal, da relação de todos os alvarás, habite-se e certificados de conclusão de obra emitidos no mês.

§ 1º O termo ocorrência citado no caput significa infrações isoladas que, por economia processual, poderão integrar um único Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

§ 2º Configura a infração tipificada no inciso V a entrega fora do prazo ou apresentação da relação com incorreções ou omissões." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009 , passa a vigorar acrescida dos arts. 86-A e 259-A:

"Art. 86-A. O salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual (MEI), pago diretamente pela Previdência Social, na forma do § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, constitui base de cálculo da contribuição patronal prevista no § 3º do art. 18-C, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores."

"Art. 259-A. Tratando-se de órgão ou entidade da Administração Pública Direta da União que efetuar o pagamento de remuneração a segurado do RGPS e a cooperativas de trabalho, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 47 e das obrigações principais previstas nos arts. 72 e 78 é do seu dirigente.

§ 1º O não recolhimento das contribuições no prazo referido no art. 80 ou a sua não retenção sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis e à aplicação de juros e multa na forma dos arts. 402 e 403.

§ 2º Constatado o descumprimento das obrigações previstas neste artigo, o AFRFB notificará o dirigente do órgão ou da entidade onde se constatou a irregularidade, que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência:

I - providenciar o recolhimento da contribuição ou o cumprimento das obrigações acessórias; ou

III - apresentar justificação administrativa ao AFRFB responsável pela notificação.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º:

I - acolhidas as razões apresentadas na justificação administrativa, o AFRFB deverá informar o fato ao dirigente notificado e arquivar a notificação; ou

III - caso não sejam acolhidas as razões apresentadas na justificação administrativa, o AFRFB intimará o dirigente do órgão ou entidade, por meio de despacho fundamentado, para que esse providencie o recolhimento da contribuição no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da intimação.

§ 4º Não havendo a regularização no prazo estabelecido nos §§ 2º e 3º, a RFB representará o fato ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando for o caso.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se dirigente do órgão ou entidade da Administração Pública Direta da União aquele que à época do descumprimento das obrigações previstas neste artigo, tinha a competência funcional, prevista em ato administrativo emitido por autoridade competente, para decidir sobre a retenção e recolhimento das contribuições, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Instrução Normativa.

§ 6º A notificação e a representação de que trata este artigo serão efetuadas por meio dos formulários constantes dos Anexos XII e XIII a esta Instrução Normativa, respectivamente."

Art. 3º O Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, fica substituído pelo Anexo I a esta Instrução Normativa.

.....
.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º Dispor sobre normas gerais de tributação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos; e estabelecer os procedimentos aplicáveis à arrecadação dessas contribuições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

TÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I Dos Conceitos

Art. 2º Empregador doméstico é a pessoa, a família ou a entidade familiar que admite empregado doméstico a seu serviço, mediante remuneração e sem finalidade lucrativa.

.....

TÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

.....

CAPÍTULO VI DA RECLAMATÓRIA E DO DISSÍDIO TRABALHISTA

Seção IV Da Comissão de Conciliação Prévia

Art. 107. Comissão de Conciliação Prévia é aquela instituída na forma da [Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000](#), no âmbito da empresa ou do sindicato representativo da categoria, podendo ser constituída por grupos de empresas ou ter caráter intersindical, com o objetivo de promover a conciliação preventiva do ajuizamento de demandas de natureza trabalhista.

§ 1º Caso haja conciliação resultante da mediação pela Comissão de Conciliação Prévia, deverão ser recolhidas as contribuições incidentes sobre as remunerações cujo pagamento seja estipulado, bem como sobre os períodos de prestação de serviços em relação aos quais se reconheça o vínculo empregatício, observado o seguinte:

I - as contribuições serão apuradas pelos mesmos critérios previstos para os acordos celebrados entre as partes em reclamações trabalhistas, bem como os fatos geradores que lhes deram causa deverão ser declarados em GFIP, conforme a Seção III deste Capítulo;

II - o recolhimento será efetuado utilizando-se código de pagamento específico.

§ 2º Não sendo recolhidas espontaneamente as contribuições devidas, a RFB apurará e constituirá o crédito nas formas previstas no Capítulo I do Título VII.

Seção V Da Convenção, do Acordo e do Dissídio Coletivos

Art. 108. Sobre os valores pagos em razão de acordos, convenções e dissídios coletivos de trabalho, de que tratam os arts. [611](#) e [616 da CLT](#), quando implicarem reajuste salarial, incide a contribuição previdenciária e contribuições devidas a outras entidades ou fundos.

§ 1º Ficando estabelecido o pagamento de parcelas retroativas ao mês da data-base da respectiva categoria profissional, os fatos geradores das contribuições deverão:

I - ser informados na GFIP da competência da celebração da convenção, do acordo ou do trânsito em julgado da sentença que decidir o dissídio, em código de recolhimento específico, observadas as orientações do Manual da GFIP;

II - constar em folha de pagamento distinta, elaborada nos termos do [inciso III do art. 47](#), na qual fique identificado o valor da diferença de remuneração de cada mês.

§ 2º As contribuições decorrentes dos fatos geradores referidos no § 1º deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência da celebração da convenção, do acordo ou do trânsito em julgado da sentença que decidir o dissídio, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20 (vinte).

§ 3º O recolhimento de que trata o § 2º será efetuado utilizando-se código de pagamento específico.

§ 4º Observado o prazo a que se refere o § 2º, não incidirão juros ou multas moratórias sobre os valores das contribuições calculadas na forma desta Seção.

§ 5º A contribuição do segurado será calculada mês a mês, considerando-se os valores originalmente pagos em cada competência, observada a alíquota e o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 6º Não sendo recolhidas espontaneamente as contribuições devidas, a RFB apurará e constituirá o crédito nas formas previstas no Capítulo I do Título VII.

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS *(Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 1.071/2010/RFB/MF](#))*

Seção I

Das Entidades e Fundos (Terceiros) *(Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 1.071/2010/RFB/MF](#))*

Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do [art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#), as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no [§ 1º do art. 111](#). *(Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 1.071/2010/RFB/MF](#))*

I - *(Suprimido(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1.071/2010/RFB/MF](#))*

II - *(Suprimido(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1.071/2010/RFB/MF](#))*

III - *(Suprimido(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1.071/2010/RFB/MF](#))*

§ 1º Consideram-se terceiros, para os fins deste artigo: *(Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 1.071/2010/RFB/MF](#))*

I - as entidades privadas de serviço social e de formação profissional a que se refere o [art. 240 da Constituição Federal de 1988](#), criadas por lei federal e vinculadas ao sistema sindical; *(Acréscitado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

II - o Fundo Aeroviário, instituído pelo [Decreto-Lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967](#); *(Acréscitado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

III - o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo [Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969](#); *(Acréscitado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

IV - o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), criado pelo [Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970](#); *(Acréscitado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

V - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), gestor da contribuição social do salário-educação, instituída pela [Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#). (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

§ 2º A contribuição de que trata este artigo sujeita-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. (Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 1.071/2010/RFB/MF](#))

§ 3º O disposto no caput aplica-se, exclusivamente, à contribuição cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do RGPS ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. (Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 1.071/2010/RFB/MF](#))

§ 4º A retribuição pelos serviços referidos no caput será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica, e será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo [Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#). (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

§ 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida: (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

I - pela empresa ou equiparada, de acordo com o código FPAS da atividade, atribuído na forma deste Capítulo; (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

II - pelo transportador autônomo de veículo rodoviário, na forma do [art. 111-I](#); e (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

III - pelo segurado especial, pelo produtor rural pessoa física e jurídica, em relação à comercialização da sua produção rural, e pela agroindústria, em relação à comercialização da sua produção, de acordo com as alíquotas constantes do Anexo IV. (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

Seção II (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

Da Não-Incidência da Contribuição (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

Art. 109-A. Não estão sujeitos à contribuição de que trata o [art. 109](#): (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

I - órgãos e entidades do Poder Público, inclusive agências reguladoras de atividade econômica; (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

II - organismos internacionais, missões diplomáticas, repartições consulares e entidades congêneres; (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

III - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Seccionais da OAB; (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

IV - Conselhos de profissões regulamentadas; (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

V - instituições públicas de ensino de qualquer grau; (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

VI - serventias notariais e de registro, exceto quanto à contribuição social do salário-educação; (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

VII - as entidades a que se refere o [inciso I do § 1º do art. 109](#), constituídas sob a forma de serviço social autônomo, exceto quanto à contribuição social do salário-educação e à contribuição devida ao Incra. (Redação dada pela [Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF](#))

§ 1º Sobre a remuneração paga por empresa brasileira de navegação a tripulantes de embarcação inscrita no Registro Especial Brasileiro (REB), não incide a contribuição destinada ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, conforme [§ 8º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997](#). (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

§ 2º Na hipótese do § 1º a empresa de navegação apresentará GFIP específica para os trabalhadores (tripulantes) da embarcação inscrita no REB, na qual informará código FPAS 523 e o código de terceiros 0003 e, para as demais embarcações, apresentará GFIP com código FPAS 540 e o código de terceiros 0131. (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

§ 3º A contribuição de que trata o [art. 109](#) não incide sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao brasileiro contratado no Brasil para prestar serviços no exterior, ou para lá transferido, nos termos do [art. 11 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982](#). (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

§ 4º A não incidência de que trata o § 3º terá vigência apenas no período em que o trabalhador permanecer no exterior a serviço da empresa que o contratou no Brasil, durante o qual a empresa contratante apresentará GFIP específica para o trabalhador, na qual informará código FPAS 590 e o código de terceiros 0000. (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

Seção III (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))
Da Classificação da Atividade para fins de Atribuição do Código FPAS"
(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

Art. 109-B. Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa. (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

§ 1º Na hipótese de reclassificação de ofício, a autoridade administrativa constituirá o crédito tributário, se existente a respectiva obrigação, e comunicará ao sujeito passivo e às entidades e fundos interessados as alterações realizadas. (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

§ 2º Em caso de discordância, o sujeito passivo poderá, em 30 (trinta) dias, impugnar o ato de reclassificação da atividade ou o lançamento dele decorrente, observado, quanto a este, o rito estabelecido pelo [Decreto nº 70.235, de 1972](#). (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

Art. 109-C. A classificação de que trata o [art. 109-B](#) terá por base a principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as regras abaixo, na ordem em que apresentadas: (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

I - a classificação será feita de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o [art. 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#) (CLT), ressalvado o disposto nos [arts. 109-D](#) e [109-E](#) e as atividades em relação às quais a lei estabeleça forma diversa de contribuição; (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

II - a atividade declarada como principal no CNPJ deverá corresponder à classificação feita na forma do inciso I, prevalecendo esta em caso de divergência; (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

III - na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que

representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional ([CLT, art. 581, § 2º](#)); (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

IV - se nenhuma das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica se caracterizar como preponderante, aplica-se a cada atividade o respectivo código FPAS, na forma do inciso I. (Redação dada pela [Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF](#))

§ 1º Considera-se regime de conexão funcional, para fins de definição da atividade preponderante, a finalidade comum em função da qual duas ou mais atividades se interagem, sem descaracterizar sua natureza individual, a fim de realizar o objeto social da pessoa jurídica. (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

§ 2º Classificada a atividade na forma deste artigo, ser-lhe-ão atribuídos o código FPAS e as alíquotas de contribuição correspondentes, de acordo com as seguintes tabelas (Quadros 1 a 6), considerado o grupo econômico como indicativo das diversas atividades em que se decompõe:" (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

Quadro 1: Confederação Nacional da Indústria (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

Grupo de atividade	Código	Alíquota total -
	FPAS	terceiros
1º - Alimentação;	507	5,8%
2º - Vestuário;	507	5,8%
3º - Construção e mobiliário;	507	5,8%
4º - Urbanas (saneamento, coleta e tratamento de resíduos, energia, gás, água e esgoto);	507	5,8%
5º - Extrativas;		
6º - Fiação e tecelagem;	507	5,8%
7º - Artefatos de couro;	507	5,8%
8º - Artefatos de borracha;	507	5,8%
9º - Joalheiras, lapidação de pedras preciosas;	507	5,8%
10º - Químicas e farmacêuticas;	507	5,8%
11º - Papel, papelão, cortiça;	507	5,8%
12º - Gráficas;	507	5,8%
13º - Vidros, cristais, espelhos, cerâmicas, louças, porcelanas;	507	5,8%
15º - Instrumentos musicais, brinquedos;	507	5,8%
16º - Cinematográficas;	507	5,8%
17º - Beneficiamentos;	507	5,8%
18º - Artesanatos (pessoa jurídica);	507	5,8%
19º - Metalúrgicas, mecânicas, materiais elétricos.	507	5,8%

Quadro 2: Confederação Nacional do Comércio (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

Grupo de atividade	Código FPAS	Alíquota total - terceiros
--------------------	-------------	----------------------------

1º - Comércio atacadista;	515	5,8%
2º - Comércio varejista;	515	5,8%
3º - Agentes autônomos do comércio;	515	5,8%
4º - Comércio armazenador;	515	5,8%
5º - Turismo e hospitalidade;	515	5,8%
6º - Serviços de saúde	515	5,8%

Quadro 3: Confederação Nacional dos Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

Grupo de atividade	Código FPAS	Alíquota total - terceiros
1º - Empresas de navegação marítima e fluvial;	540	5,2%
2º - Empresas aeroviárias;	558	5,2%
3º - Empresários e administradores de portos;	540	5,2%
4º - Empresas prestadoras de serviços portuários;	540	5,2%
5º - Empresas de pesca.	540	5,2%

Quadro 4: Confederação Nacional dos Transportes Terrestres (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

Grupo de atividade	Código FPAS	Alíquota total - terceiros
1º - Empresas ferroviárias;	507	5,8%
2º - Empresas de transportes rodoviários;	612	5,8%
3º - Empresas de carris urbanos (inclusive cabos aéreos);	507	5,8%
4º - Empresas metroviárias.	507	5,8%

Quadro 5: Confederação Nacional de Comunicações e Publicidades (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

Grupo de atividade	Código FPAS	Alíquota total - terceiros
1º - Empresas de comunicações (telegráficas, empresa de correios, inclusive franqueadas e telefônicas);	507	5,8%
2º - Empresas de publicidade;	566	4,5%
3º - Empresas jornalísticas.	566	4,5%

Quadro 6: Confederação Nacional de Educação e Cultura (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

Grupo de atividade	Código FPAS	Alíquota total - terceiros
1º - Estabelecimentos de ensino;	574	4,5%
2º - Empresas de difusão cultural e artística;	566	4,5%
3º - Estabelecimentos de cultura física	566	4,5%
4º - Estabelecimentos hípicas.	566	4,5%

§ 3º As empresas, inclusive as constituídas na forma de cooperativa, que desenvolvam as atividades referidas no [§ 5º do art. 72](#) enquadram-se no código FPAS 736 e contribuirão com as alíquotas previstas para este código no Anexo II desta Instrução Normativa, observado, quanto às cooperativas de crédito, o disposto no § 4º. *(Acrescentado pela Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF)*

§ 4º As cooperativas de crédito enquadram-se no código FPAS 787, observado o disposto no [§ 12 do art. 72](#). *(Acrescentado pela Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF)*

§ 5º As Entidades Beneficentes de Assistência Social (Ebas) certificadas e em gozo da isenção enquadram-se no código FPAS 639 e contribuirão com as alíquotas previstas para este código no Anexo II desta Instrução Normativa. *(Acrescentado pela Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF)*

§ 6º Os organismos internacionais com acordo recíproco de isenção enquadram-se no código FPAS 876 e contribuirão com as alíquotas previstas para este código no Anexo II desta Instrução Normativa. *(Acrescentado pela Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF)*

Art. 109-D. Para fins de contribuição a terceiros, classificam-se como industriais, não exclusivamente, as atividades a seguir enumeradas, desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, sobre as quais aplicam-se as alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 507: *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

I - fabricação, manutenção e reparação de veículos automotores e embarcações de qualquer espécie, inclusive de peças e componentes necessários ao seu funcionamento; *(Redação dada pela Instrução Normativa 1453/2014/RFB/MF)*

II - fabricação, instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais de grande porte; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

III - fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

IV - fabricação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

V - fabricação de bicicletas e outros veículos não motorizados, eletrodomésticos, acessórios e equipamentos; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

VI - instalação, manutenção, assistência técnica e reparação de máquinas e equipamentos de qualquer porte, bicicletas e eletrodomésticos, quando prestados pelo próprio fabricante, em dependência deste ou em estabelecimento da mesma pessoa jurídica; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

VII - construção, ampliação e manutenção de vias públicas; *(Redação dada pela Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF)*

VIII - construção, ampliação e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica e telecomunicações; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

IX - construção, ampliação e manutenção de estações e redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, transportes por dutos e construções correlatas; *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

X - construção, ampliação e manutenção de rodovias e ferrovias; *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

XI - reciclagem de resíduos, inclusive de obras de construção civil; *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

XII - geração, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, independentemente da forma de organização societária, inclusive holding mista, em que há participação desta na exploração conjunta da atividade econômica; *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

XIII - lojas de fábrica, assim consideradas as atividades de comercialização de produtos oriundos da unidade de fabricação, realizadas por estabelecimentos ou dependências desta, vinculados à mesma pessoa jurídica, independentemente de sua localização; *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

XIV - cozinha industrial, assim considerada a pessoa jurídica cuja atividade consista na fabricação e acondicionamento de alimentos congelados, fornecimento de pratos prontos ou preparação, em qualquer local, de refeições para empresas ou instituições de internação ou atendimento coletivo; *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

XV - extração de minério de ferro, refino de petróleo e fabricação de produtos e subprodutos, inclusive atividades de apoio e as relacionadas a pesquisas e testes experimentais; *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

XVI - engenharia consultiva, assim considerada a pessoa jurídica cuja atividade se destine a viabilizar a realização de obras de construção civil, de construção de usinas e de implantação e instalação de linhas de transmissão e plataformas de qualquer espécie; *(Redação dada pela [Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF](#))*

XVII - fabricação, instalação, manutenção e locação de containers, betoneiras, andaimes, cavaletes e outros equipamentos para obras de construção civil; *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

XVIII - instalação e manutenção industrial de elevadores, ar condicionado, redes hidráulica, elétrica e de telecomunicação e de outros equipamentos integrantes de obra de construção civil; *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

XIX - centros de distribuição, depósitos e escritórios administrativos de empresa industrial, independentemente do local onde estiverem instalados; *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

XX - obras de construção civil e de restauração de prédios e monumentos; *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

XXI - Correios, inclusive agências franqueadas ou permissionárias; *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

XXII - telecomunicações, incluídas telefonia fixa, móvel e por satélite; *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

XXIII - provedores de acesso às redes de comunicação e de voz sobre protocolo internet (VOIP); *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

XXIV - desenvolvimento e licenciamento, em série ou larga escala, de programas de computador; *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

XXV - panificação, quando constituir atividade econômica autônoma, assim considerada a que não constitua parte de atividade econômica mais abrangente, ainda que sejam comercializados outros produtos no mesmo estabelecimento; *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

XXVI - administração, conservação e manutenção de rodovias, pontes e túneis sob regime de concessão ou parceria com o Poder Público, inclusive serviços relacionados; e (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

XXVII - tinturarias, quando constituir atividade acessória de atividade industrial ou fase de industrialização do produto. (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

Parágrafo único. Aplica-se às atividades de que trata este artigo o disposto nos [incisos III e IV do art. 109-C.](#)" (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

XXVIII - reciclagem, tratamento ou industrialização de resíduos, com ou sem coleta. (Acrescentado pela [Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF](#))

Art. 109-E. Para fins de contribuição a terceiros, classificam-se como comerciais ou de serviços, não exclusivamente, as atividades a seguir enumeradas, desenvolvidas em conjunto ou individualmente, sobre as quais aplicam-se as alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com os códigos FPAS 515, 566, 574 ou 647: (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

I - empresas de call center (FPAS 515); (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

II - panificação, quando realizada em hipermercado, supermercado, minimercado, mercearia ou armazém, com a finalidade de ampliar a oferta de produtos (FPAS 515); (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

III - televisão aberta e por assinatura (FPAS 566); (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

IV - limpeza e conservação de prédios (FPAS 515); (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

V - comércio (revendedor) de programas de computador (FPAS 515); (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

VI - serviços de tecnologia da informação, inclusive desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (ou customizáveis) e seu licenciamento, instalação, manutenção e atualização, à distância ou nas dependências do cliente (FPAS 515); (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

VII - serviços de instalação, manutenção, assistência técnica e reparação de máquinas e equipamentos, inclusive de informática, móveis, eletrodomésticos e bicicletas, exceto se prestados pelo próprio fabricante (FPAS 515); (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

VIII - serviços de restaurante e bufete, inclusive os prestados a instituições hospitalares e de atendimento coletivo (FPAS 515); (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

IX - instituições de ensino, exceto as de direito público (FPAS 574); (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

X - associações desportivas que mantenham equipes de futebol profissional (FPAS 647); (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

XI - tinturarias, quando constituírem atividade acessória de serviços pessoais ou fase de atividade comercial (FPAS 515); (Redação dada pela [Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF](#))

XII - serviços de engenharia consultiva não enquadrados no [inciso XVI do art. 109-D](#) (FPAS 515, se pessoa jurídica, e 566, se pessoa física); (Acrescentado pela [Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF](#))

XIII - coleta de resíduos, sem atividade de tratamento, reciclagem ou industrialização (FPAS 515). (Acrescentado pela [Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF](#))

Art. 109-F. As atividades de que tratam os arts. [109-C](#) (Quadros 1 a 6), [109-D](#) e [109-E](#), se desenvolvidas por pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativa, sujeitam-se à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop, calculada mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS da atividade e o código de terceiros 4163. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

§ 1º A contribuição devida ao Sescop não se acumula com as devidas ao Serviço Social da Indústria (Sesi) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ou ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), conforme a atividade. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

§ 2º A cooperativa de crédito sujeita-se à contribuição devida ao Sescop, calculada mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 787 e o código de terceiros 4099, observado o disposto no [§ 12 do art. 72](#). *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

Art. 110. O código FPAS e as alíquotas correspondentes, atribuídos à atividade na forma dos [arts. 109-C a 109-E](#), serão aplicados a todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, assim considerados os cadastrados sob a mesma raiz de CNPJ, independentemente de sua localização, ressalvadas as hipóteses previstas nos [incisos I e IV do art. 109-C](#). *(Redação dada pela Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF)*

Parágrafo único. Para fins de não-incidência prevista no caput, o sujeito passivo deverá prestar suas informações na GFIP com a identificação do código FPAS 590, conforme Tabela de Códigos FPAS, prevista no Anexo I, e preencher o campo "Código de Outras Entidades (Terceiros)" da GFIP com a sequência "0000".; *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 1027/2010/RFB/MF)*

Seção IV *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)* **Da Incidência sobre Atividades Rurais *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)***

Art. 110-A. A contribuição de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), de que trata o [art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970](#), devida ao Incra, identificada pelo código FPAS 531 e código de terceiros 0003, incide sobre a folha de salários das empresas que atuam nas seguintes atividades:*(Redação dada pela Instrução Normativa 1453/2014/RFB/MF)*

I - indústria de cana-de-açúcar; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

II - indústria de laticínios; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

III - indústria de beneficiamento de cereais, café, chá e mate; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

IV - indústria da uva; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

V - indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

VI - indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; e *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

VII - matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies, inclusive atividades de preparo de charques. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

§ 1º *(Revogado pela Instrução Normativa 1453/2014/RFB/MF)*

§ 2º (Revogado pela [Instrução Normativa 1453/2014/RFB/MF](#))

§ 3º (Revogado pela [Instrução Normativa 1453/2014/RFB/MF](#))

§ 4º (Revogado pela [Instrução Normativa 1453/2014/RFB/MF](#))

§ 5º (Revogado pela [Instrução Normativa 1453/2014/RFB/MF](#))

§ 6º Tratando-se de agroindústria, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 111-F. (Redação dada pela [Instrução Normativa 1453/2014/RFB/MF](#))

Seção V (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

Da Contribuição Adicional Destinada ao Incra e da Contribuição Social do Salário-Educação; (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

Art. 110-B. A contribuição adicional instituída pelo [§ 4º, do art. 6º, da Lei nº 2.613, de 1955](#), devida ao Incra, é calculada mediante aplicação da alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a folha de salários das empresas em geral e equiparados, vinculados ao [RGPS](#), assim considerados o empresário individual, a sociedade empresária, a sociedade de economia mista e a empresa pública, inclusive das empresas de que trata o [art. 110-A](#), ressalvado o disposto no [art. 109-A](#); (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

Art. 110-C. São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e equiparados, vinculados ao [RGPS](#), assim considerados o empresário individual, a sociedade empresária, a sociedade de economia mista e a empresa pública, ressalvado o disposto no [art. 109-A](#). (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

Seção VI (Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 1.071/2010/RFB/MF](#))
Da Arrecadação e da Aplicação do Código FPAS - Regras Especiais" (Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 1.071/2010/RFB/MF](#))

Art. 111. A arrecadação da contribuição destinada a terceiros compete à RFB, que o faz juntamente com as devidas à Previdência Social. (Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 1.071/2010/RFB/MF](#))

§ 1º O recolhimento pode ser feito diretamente à entidade ou fundo, se houver previsão legal, mediante convênio celebrado entre um ou outro e a empresa contribuinte. (Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 1.071/2010/RFB/MF](#))

§ 2º Não se aplica à contribuição arrecadada na forma do [§ 1º, o disposto no § 4º do art. 109](#)." (Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 1.071/2010/RFB/MF](#))

§ 3º Caso seja feito enquadramento incorreto na Tabela de Códigos FPAS, prevista no Anexo I, a RFB, por meio de sua fiscalização, fará a revisão do enquadramento efetuado pelo sujeito passivo, observadas as atividades por ele exercidas.

§ 4º O sujeito passivo será cientificado do reenquadramento de que trata o § 3º, havendo ou não lançamento de débito sob o novo código correspondente à entidade e ao fundo para o qual deve contribuir, para, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa contra o reenquadramento ou o lançamento, conforme o caso.

§ 5º Na hipótese de enquadramento incorreto, será emitida Representação Administrativa com o objetivo de comunicar a ocorrência às entidades ou fundos que, de acordo com as atividades econômicas desenvolvidas pelo sujeito passivo são as destinatárias das contribuições, bem como àquelas que deixarão de receber a contribuição em razão do novo enquadramento.

§ 6º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do salário-educação, por força do disposto no [§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998](#):

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no [inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991](#);

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas na regulamentação daquela Lei;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos [incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991](#).

§ 7º As pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de Serviço Social Autônomo, não se sujeitam ao recolhimento de contribuições para outras entidades ou fundos, exceto as destinadas para o Incra e para o SE, obedecido o respectivo enquadramento no código FPAS 523 do Anexo I, no qual, para este fim, enquadram-se na CNAE 9411-1/00.

§ 8º O condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), o auxiliar de condutor autônomo, bem como o cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos, estão sujeitos ao pagamento da contribuição para o Sest e para o Senat, conforme disposto no [art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993](#), que será calculada mediante a aplicação da alíquota prevista na tabela constante do Anexo II sobre a base de cálculo definida no [§ 2º do art. 55](#) desta Instrução Normativa.

§ 9º A contribuição referida no § 8º, para cujo cálculo não se observará o limite máximo do salário-de-contribuição, deverá ser:

I - recolhida pelo próprio contribuinte individual diretamente ao Sest/Senat, quando se tratar de serviços prestados a pessoas físicas, ainda que equiparadas à empresa;

II - descontada e recolhida pelo contratante de serviços, quando se tratar de serviços prestados a pessoas jurídicas;

III - descontada e recolhida pela cooperativa, quando se tratar de cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos.

§ 10. Não incide contribuição para a Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha (DPC) sobre a remuneração paga por Empresa Brasileira de Navegação aos tripulantes de embarcação inscrita no Registro Especial Brasileiro (REB), conforme estabelece a [Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997](#), regulamentada pelo [Decreto nº 2.256, de 17 de junho de 1997](#).

§ 11. A Empresa Brasileira de Navegação utilizará o código FPAS 523 para os trabalhadores citados no § 10 e o código FPAS 540 para os demais, observadas as orientações do Manual da GFIP.

§ 12. Quando possuírem produção própria e se lhes aplicar a substituição a que se refere o [art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991](#), as agroindústrias, a partir de 1º de novembro de 2001, serão enquadradas na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, em relação a todos os estabelecimentos:

I - no código FPAS 825 em relação às atividades relacionadas no [art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970](#);

II - no código FPAS 833 (setor industrial) e FPAS 604 (setor rural) as atividades não relacionadas no [Decreto-Lei nº 1.146, de 1970](#).

§ 13. As indústrias relacionadas no [Decreto-Lei nº 1.146, de 1970](#), não abrangidas pela substituição por não industrializarem produção rural própria, permanecem enquadradas no código FPAS 531.

Art. 111-A. Cabe à empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão de obra (art. 112) calcular e recolher a contribuição devida a terceiros, de acordo com o código FPAS correspondente à atividade, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa. *(Acréscido(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

Art. 111-B. Cabe ao tomador de serviço ou ao sindicato que intermediar a contratação de trabalhador avulso não portuário ([art. 278](#)) elaborar folha de pagamento por contratante e prestar as informações a que se refere o [inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991](#), relativas ao contrato. *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

Parágrafo único. O cálculo da contribuição devida a terceiros será feito mediante aplicação das alíquotas previstas no [Anexo II](#), desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS do contratante. *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

Art. 111-C. As pessoas jurídicas cujas atividades sejam vinculadas à Confederação Nacional dos Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, conforme Quadro 3, do [art. 109-C](#), observarão as seguintes regras: *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

I - relativamente às atividades compreendidas nº 1º (Primeiro), 3º (Terceiro), 4º (Quarto) ou 5º (Quinto) Grupo, contribuirão para o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, de acordo com o código FPAS 540, mediante aplicação das alíquotas previstas no [Anexo II](#), desta Instrução Normativa; *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

II - Para efeito da contribuição ao Fundo Aeroviário, de acordo com o código FPAS 558, estão compreendidas no grupo empresas aeroviárias as empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados, de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares, de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, conforme o art. 1º da Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974. *(Redação dada pela [Instrução Normativa 1453/2014/RFB/MF](#))*

Art. 111-D. As pessoas jurídicas cujas atividades sejam vinculadas à Confederação Nacional dos Transportes Terrestres, conforme Quadro 4, do [art. 109-C](#), observarão as seguintes regras: *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

I - relativamente às atividades compreendidas nº 1º (Primeiro), 3º (Terceiro) ou 4º (Quarto) Grupo (empresas ferroviárias, de carris urbanos e metroviárias), contribuirão para o Sesi e para o Senai de acordo com o código FPAS 507, mediante aplicação das alíquotas previstas no [Anexo II](#), desta Instrução Normativa; *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

II - relativamente às atividades compreendidas nº 2º (Segundo) Grupo (empresas de transporte rodoviário de cargas ou passageiros), contribuirão para o Serviço Social do Transporte (Sest) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), de acordo com o código FPAS 612, mediante aplicação das alíquotas previstas no [Anexo II](#), desta Instrução Normativa. *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

Art. 111-E. As pessoas jurídicas cujas atividades sejam vinculadas à Confederação Nacional de Comunicações e Publicidades, conforme Quadro 5, do [art. 109-C](#), observarão as seguintes regras: *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

I - relativamente às atividades compreendidas nº 1º (Primeiro) Grupo (empresas telegráficas, Correios, messageiras e telefônicas), contribuirão para o Sesi e para o Senai, de acordo com o código FPAS 507, mediante aplicação das alíquotas previstas no [Anexo II](#), desta Instrução Normativa; *(Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))*

II - relativamente às atividades compreendidas nº 2º (Segundo) ou 3º (Terceiro) Grupo (empresas de publicidade e jornalísticas, agências de propaganda, de radiodifusão, televisão aberta e por assinatura, agências noticiosas, jornais e revistas), contribuirão para o Serviço Social do Comércio (Sesc), de acordo com o código FPAS 566, mediante aplicação

das alíquotas previstas no [Anexo II](#), desta Instrução Normativa. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

Art. 111-F. Para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, a pessoa jurídica que exerça a atividade agroindustrial, assim definida pelo [art. 22-A, da Lei nº 8.212, de 1991](#), observará as seguintes regras: *(Redação dada pela Instrução Normativa 1453/2014/RFB/MF)*

I - a agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura ou avicultura ([art. 174](#)) preencherá uma GFIP para o setor de criação e outra para o setor de abate e industrialização, nas quais informará o valor total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos do setor, sobre o qual calculará a contribuição devida, mediante aplicação das alíquotas previstas no [Anexo II](#), desta Instrução Normativa, de acordo com os seguintes códigos FPAS e de terceiros: *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total terceiros (%)
Valor da mão de obra empregada no setor de criação	787	0515	5,20
Valor da mão de obra empregada no abate e industrialização	507	0079	5,80

II - a agroindústria de florestamento e reflorestamento não sujeita à contribuição substitutiva, nos termos do [inciso II do § 5º do art. 175](#), preencherá uma GFIP para o setor rural e outra para o setor industrial, nas quais informará o valor total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos do setor, sobre o qual calculará a contribuição devida, mediante aplicação das alíquotas previstas no [Anexo II](#), desta Instrução Normativa, de acordo com os seguintes códigos FPAS e de terceiros: *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)*

Base de cálculo da contribuição por setor	Código FPAS	Código de terceiros	Total terceiros (%)
Rural	787	0515	5,2
Industrial	507	0079	5,8

III - as contribuições devidas a terceiros pela agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela [Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001](#), ressalvada a hipótese do inciso IV, incidem sobre a receita bruta da comercialização da produção e sobre as folhas de salários dos setores rural e industrial, as quais devem ser declaradas separadamente, de acordo com o seguinte quadro: *(Redação dada pela Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF)*

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total Terceiros
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	0,25%
Folha de salários do setor rural	604	0003	2,7%
Folha de salários do	833	0079	5,8%

setor industrial			
------------------	--	--	--

- a) (Suprimido pela [Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF](#))
b) (Suprimido pela [Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF](#))
c) (Suprimido pela [Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF](#))
d) (Suprimido pela [Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF](#))
e) (Suprimido pela [Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF](#))
f) (Suprimido pela [Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF](#))

IV - tratando-se de agroindústria sujeita à contribuição substitutiva estabelecida pelo [art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991](#), com redação dada pela [Lei nº 10.256, de 2001](#), que desenvolva atividade enumerada no caput do art. 110-A, as contribuições serão calculadas de acordo com o seguinte quadro: (Redação dada pela [Instrução Normativa 1453/2014/RFB/MF](#))

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total Terceiros
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	0,25%
Folha de salários (rural e industrial)	825	0003	5,2%

§ 1º Aplica-se a substituição prevista no inciso III ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no [inciso I do art. 180](#) e observado o disposto nos [arts. 170 e 171](#). (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

§ 2º (Revogado pela [Instrução Normativa 1238/2012/RFB/MF](#))

§ 3º Na hipótese do [§ 1º do art. 111](#), aplica-se o código de terceiros compatível com o convênio celebrado. (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

Art. 111-G. A contribuição devida a terceiros pela pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural incide sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, em substituição às instituídas pelos [incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991](#), e é calculada de acordo com a seguinte tabela: (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF](#))

(Redação dada pela [Instrução Normativa 1453/2014/RFB/MF](#))

.....
.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005 e pelo inciso IV do art. 18 do Anexo I do Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Dispor sobre normas gerais de tributação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das destinadas a outras entidades ou fundos; e estabelecer os procedimentos aplicáveis à arrecadação dessas contribuições, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP.

TÍTULO I OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

CAPÍTULO I CONTRIBUÍNTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I Conceitos

Art. 2º Empregador doméstico é a pessoa, a família ou a entidade familiar que admite empregado doméstico a seu serviço, mediante remuneração e sem finalidade lucrativa.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 785, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

**Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa 971/2009/RFB/MF*

Altera a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3,
de 14 de julho de 2005.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no inciso II do art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65.

III -

d) o licenciamento de uso de marcas e símbolos, patrocínio, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, a título oneroso, se associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, inclusive para participar do concurso de prognóstico de que trata a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

..... (NR)

"Art. 71.

VI - a receita obtida com o licenciamento de uso de marcas e símbolos, patrocínio, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, se associação desportiva que mantém equipe de futebol

profissional, inclusive aquela de que trata o inciso II do artigo 2º da Lei nº 11.345, de 2006.

..... (NR)

"Art. 123. Na rescisão de contrato de trabalho, inclusive naquela ocorrida no mês de dezembro, em que haja pagamento de parcela de décimo-terceiro salário, as contribuições devidas devem ser recolhidas até o dia dez do mês seguinte ao da rescisão, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez, observado o disposto no parágrafo único do art. 94.

..... (NR)

"Art. 259.

§ 8º Observadas as responsabilidades definidas neste artigo, os recolhimentos das contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção deverá ser efetuado nos prazos previstos no art. 94." (NR)

"Art. 323.

III - da empresa ou entidade patrocinadora que enviar recursos para a associação desportiva que mantém o clube de futebol profissional, na hipótese da alínea "b" do inciso II e da alínea "b" do inciso III, todos do caput do art. 321, inclusive no caso do concurso de prognóstico de que trata a Lei nº 11.345, de 2006;

.....

§ 1º A empresa ou a entidade patrocinadora que, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, repassa recursos à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, está obrigada a reter a contribuição prevista na alínea "b" do inciso II e na alínea "b" do inciso III, ambos do art. 321, mediante desconto do valor dos recursos repassados, inclusive no caso do concurso de prognóstico de que trata a Lei nº 11.345, de 2006.

..... (NR)

Art. 636.

§ 1º Integram o LDC os documentos mencionados nos incisos I a XI, do art. 660 e, se emitido no curso de procedimento fiscal, também os constantes nos incisos XI-A, XVII e XVIII do art. 660.

..... (NR)

Art. 2º O Anexo II da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, passa a vigorar conforme Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao seu Anexo Único que vigorará a partir de 02 de janeiro de 2008.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

ANEXO II

TABELAS DE CÓDIGOS FPAS

1.NOTAS

Nota 1:

O recolhimento das contribuições a que se referem os [arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#), será feito com base nas Tabelas 1 e 2, constantes deste Anexo, observadas as orientações contidas na nota 2.

Nota 2:

O recolhimento das contribuições referidas na nota 1, decorrentes das atividades relacionadas nos itens I a XV do subtítulo 2.2, se dará com base nas orientações contidas nos respectivos itens (enquadramentos específicos), as quais se sobrepõem às indicações de enquadramento no FPAS atribuídas pelas Tabelas 1 e 2.

Dessa forma, o contribuinte deverá, antes de buscar o enquadramento de sua atividade nas Tabelas 1 e 2, verificar se a mesma encontra-se relacionada entre os referidos itens I a XV e, em caso positivo, seguir a respectiva orientação.

Nota 3:

Na versão on line deste Anexo, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br/>> os itens I a XV, referidos na nota 2, poderão ser acessados de por meio de links, disponíveis no subitem 2.2, denominado "Relação de Atividades Sujeitas a Enquadramentos Específicos".

Nota 4:

Os serviços de call center não têm enquadramento específico. As contribuições decorrentes dessa atividade são recolhidas juntamente com as do estabelecimento ao qual estejam vinculadas, exceto se constituírem pessoa jurídica distinta (CNPJ), hipótese em que se classificarão como empresa de prestação de serviços (FPAS 515).

Nota 5:

As lojas de fábrica, desde que comercializem exclusivamente produtos compreendidos no objeto social da unidade fabril a que estejam vinculadas, mantêm a mesma classificação desta para fins de recolhimento de contribuições sociais, independentemente do local em que estejam instaladas.

Nota 6:

A pessoa jurídica que se dedique à fabricação de alimentos e pratos prontos (cozinha industrial) deve recolher as contribuições decorrentes de tal atividade de acordo com o FPAS 507, independentemente do local onde se dê a fabricação e a entrega do produto.

Nota 7:

Os serviços de engenharia consultiva compõem o segmento da Indústria da Construção e do Mobiliário (Grupo 3 da Confederação Nacional da Indústria). As contribuições sociais decorrentes de tais atividades devem ser recolhidas de acordo com o FPAS 507 e código de terceiros 0079.

Nota 8:

Os estúdios e laboratórios cinematográficos compõem o segmento da Indústria Cinematográfica (Grupo 16 da Confederação Nacional da Indústria). As contribuições sociais decorrentes de tais atividades devem ser recolhidas de acordo com o FPAS 507 e código de terceiros 0079.

Nota 9:

O recolhimento da contribuição substitutiva na forma estabelecida pelo [art. 22-A da Lei 8.212, de 1991](#), incluído pela [Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001](#), será feito exclusivamente pela pessoa jurídica classificada como agroindústria, assim considerada a que tenha produção própria, total ou parcial, da matéria-prima empregada na atividade industrial.

Nota 10:

Todo e qualquer estabelecimento que mantenha trabalhadores a seu serviço está obrigado a descontar e a recolher as contribuições devidas por estes, na qualidade de segurados da Previdência Social, incidentes sobre sua remuneração, observados os limites mínimo e máximo do salário-decontribuição.

Nota 11:

As sociedades cooperativas de crédito passam a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop, e deixam de contribuir com o adicional previsto no [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), conforme [art. 10 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007](#). Para isso, devem-se providenciar as alterações necessárias em sistemas e cadastros, alterando o código FPAS dessas cooperativas para o 787 (em substituição ao 736). O código de terceiros será o 4099 (Previdência Social: 20%; salário-educação: 2,5%; INCRA: 0,2% e Sescop: 2,5%).

2.ATIVIDADES SUJEITAS A ENQUADRAMENTOS ESPECÍFICOS

2.1.CONCEITOS PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES NO CÓDIGO FPAS

Agroindústria. Para fins de recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, entende-se como agroindústria a pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

O que caracteriza a agroindústria é o fato de ela própria produzir, total ou parcialmente, a matéria-prima empregada no processo produtivo.

Indústria. Para fins de recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, entende-se como indústria (FPAS 507) o conjunto de atividades destinadas à transformação de matérias-primas em bens de produção ou de consumo, servindo-se de técnicas, instrumentos e maquinarias adequados a cada fim. Configura indústria a empresa cuja atividade econômica do setor secundário que engloba as atividades de produção e transformação por oposição ao primário (atividade agrícola) e ao terciário (prestação de serviços).

Indústria rudimentar. Para fins de recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, entende-se como indústria rudimentar (FPAS 531) o conjunto de atividades destinadas à produção de bens simples, para industrialização ou consumo, nos quais o processo produtivo é de baixa complexidade.

Incluem-se no conceito de indústria rudimentar atividades de extração de fibras e resinas, extração de madeira para serraria, lenha e carvão vegetal, bem assim o beneficiamento e preparação da matéria-prima, tais como limpeza, descaroçamento, descascamento e outros tratamentos destinados a otimizar a utilidade do produto para consumo ou industrialização.

Indústrias relacionadas no [art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970](#). A relação é exaustiva e se refere a indústrias rudimentares, as quais, por força do dispositivo, contribuem para o Incra e não para o Sesi e Senai. Tratando-se de pessoa jurídica classificada como indústria e que empregue no processo produtivo matéria-prima ou produto oriundo da indústria rudimentar a que se refere o [art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 1970](#), serão devidas contribuições de acordo com o FPAS 507 e código de terceiros 0079. Tratando-se de agroindústria, haverá duas bases de incidência, as quais devem ser declaradas de forma discriminada na GFIP:

- a) valor bruto da comercialização da produção total do empreendimento, a fim de recolher as contribuições devidas à seguridade social e ao Senar (FPAS 744 atribuído pelo sistema), em substituição às previstas nos [incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#); e
- b) remuneração total de segurados (folha do pessoal rural e da indústria), a fim de recolher as contribuições devidas ao salário-educação e ao INCRA (FPAS 825, código de terceiros 0003).

2.2.RELAÇÃO DE ATIVIDADES SUJEITAS A ENQUADRAMENTOS ESPECÍFICOS

I - INDÚSTRIAS RELACIONADAS NO [ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 1970](#).

O dispositivo relaciona indústrias rudimentares destinadas à produção de bens simples, para industrialização ou consumo, para os quais se emprega processo produtivo de baixa complexidade. São devidas contribuições para a seguridade social e terceiros, incidentes sobre a remuneração total de segurados. Código FPAS de enquadramento: 531. Alíquotas: 20% para a Previdência; 1, 2 ou 3% para RAT; 2,5% para o FNDE (salário-educação) e 2,7% para o INCRA, conforme disposto no [§ 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 1970](#) (quadro 1).

Não se enquadram no FPAS 531 usinas, destilarias, indústrias de produtos especiais à base de leite, indústrias de chás sob qualquer modalidade, indústria de vinho e suco de uva, indústria de artefatos de madeira ou móveis, indústria de café e outras que empreguem técnicas com algum grau de sofisticação, ou mão-de-obra especializada ou que dependam de estrutura industrial complexa a configurar a etapa posterior à industrialização rudimentar, classificando-se, portanto, como indústria (FPAS 507).

Quadro 1 - indústrias rudimentares - [art. 2º DL nº 1.146/70](#) - contribuição sobre a folha

FPAS 531	Indústria de cana-de-açúcar.
Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados:	Indústria de laticínio.
Previdência Social: 20%	Indústria de beneficiamento de chá e mate.
RAT: variável	Indústria de beneficiamento de chá e mate.
Código terceiros:... 0003	Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de des-carocamento de algodão.
Salário-educação: 2,5%	Indústria de beneficiamento de café e de cereais.
INCRA: 2,7%	Indústria de extração de madeira para serraria, lenha e carvão vegetal.
Total Terceiros: 5,2%	Indústria de extração de resina. Matadouro ou abatedouro e o setor de abate de animal de qualquer espécie, inclusive das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, e charqueada.

II - AGROINDÚSTRIAS RELACIONADAS NO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 1970.

Entende-se por agroindústria o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. São devidas contribuições para a seguridade social e terceiros, sendo estas incidentes sobre a remuneração total de segurados e aquelas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. FPAS de enquadramento: 825. Alíquotas:

a) contribuições sobre a comercialização da produção (substitutiva): Previdência 2,5%, RAT 0,1%, SENAR 0,25%; e

b) contribuições sobre a remuneração de trabalhadores: salário-educação 2,5%, INCRA 2,7%. As contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção, instituídas pela [Lei nº 10.256, de 2001](#), não substituem as devidas a terceiros, que continuam a incidir sobre a folha de salários.

A agroindústria declarará em uma mesma GFIP (FPAS 825) os seguintes fatos geradores:

a) receita bruta oriunda da comercialização da produção, para recolhimento das contribuições devidas à seguridade social e ao SENAR, cujas alíquotas são geradas automaticamente pelo sistema, de acordo com o FPAS 744; e

b) valor total da remuneração de empregados e demais segurados, para recolhimento das contribuições devidas ao FNDE e ao INCRA, bem como a contribuição dos trabalhadores, a qual a empresa está obrigada a descontar e a recolher (quadros 2 e 3).

Não se enquadram no FPAS 825 agroindústrias que, embora empreguem no processo produtivo matéria-prima produzida por indústria relacionada no [art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 1970](#) dependa de estrutura industrial mais complexa e de mão-de-obra especializada, enquadrando-se, portanto, no FPAS 833.

Quadro 2 - agroindústrias - [art. 2º DL 1.146/70](#) - contribuição sobre a folha

FPAS 825	Agroindústria cuja atividade esteja relacionada no caput do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70 , a partir da competência novembro / 2001.
Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados (terceiros):	
Previdência Social:... 0%	Tomador de serviço de trabalhador avulso: contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à agroindústria relacionada no caput do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70 . Exclui-se deste código a prestação de serviços a Terceiros. A prestação de serviços a terceiros pela agroindústria está sujeita às contribuições a que se refere o art. 22 da Lei 8.212/91 (sobre a remuneração de segurados).
RAT: 0%	
Código terceiros: 0003	
Salário-educação:.. 2,5%	
INCRA: 2,7%	
Total Terceiros: 5,2%	

Quadro 3 - agroindústrias - art. 2º DL 1.146/70 - contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção

FPAS 744	Produtor rural pessoa física e jurídica - contribuição sobre a receita bruta
Alíquotas - contribuição sobre a comercialização da produção rural - Pessoa jurídica, inclusive agroindústria.	proveniente da comercialização da produção rural. Agroindústria - contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e adquirida de terceiros, industrializada ou não, a partir de novembro / 2001.
Previdência Social: 2,5% RAT: 0,1% SENAR: 0,25% IN MPS/SRP Nº 03/2005 art. 248 parágrafo único. Obs.: FPAS atribuído pelo sistema.	Observações: 1. excluem-se agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, inclusive sob a forma de cooperativa; 2. excluem-se agroindústrias de florestamento e reflorestamento, quando não aplicável a substituição a que se refere o art. 22-A da Lei 8.212/91 . 3. Exclui-se da receita bruta, para fins de cálculo da contribuição, a receita de prestação de serviços a terceiros, a qual está sujeita às contribuições a que se refere o art. 22 da Lei 8.212/91 (sobre a remuneração de segurados). 4. Além das contribuições sobre a comercialização da produção rural (FPAS 744), agroindústrias enquadradas no FPAS 825 recolhem, sobre a folha de salários, contribuições devidas a terceiros (FNDE e INCRA), conforme artigo 252 inciso IV da IN MPS/SRP 03/2005.

III - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO RURAL QUE DESENVOLVA ATIVIDADE RELACIONADA NO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.146/70.

A cooperativa é obrigada a prestar as seguintes informações:

- a) GFIP 1: remuneração dos empregados regulares, para fins de recolhimento das contribuições devidas à seguridade social e a terceiros, de acordo com o FPAS 795 e código de terceiros 4099 (Previdência Social 20%; RAT variável; FNDE 2,5%; INCRA 2,7%; SESCOOP 2,5%;
- b) GFIP 2: relativas aos trabalhadores contratados exclusivamente para a colheita da produção de seus cooperados, a fim de recolher as contribuições deles descontadas e as incidentes sobre sua remuneração, devidas a terceiros, de acordo com o FPAS 604, código de terceiros 0003 (FNDE 2,5% e INCRA 0,2%). As destinadas à Previdência e ao RAT, incidentes sobre a remuneração desses trabalhadores, são substituídas pela incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, a cargo dos cooperados (quadros 4 e 5).

Quadro 4 - cooperativas de produção rural - contribuição sobre a folha

FPAS 795	
Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados: Previdência Social: 20% RAT: variável Código terceiros: ... 4099 Salário-educação: 2,5% INCRA: 2,7% SESCOOP: 2,5% Total Terceiros: 7,7% GFIP 1	
	Sociedade cooperativa que desenvolva atividade relacionada no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70 - contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados (empregados regulares da cooperativa) - setores rural e industrial.

Quadro 5 - cooperativas de produção rural

FPAS 604 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados (terceiros): Previdência Social: 0% RAT: 0% Código terceiros: ... 0003 Salário-educação: 2,5% INCRA: 0,2% Total terceiros: 2,7%	Contribuição sobre a remuneração de trabalhadores contratados exclusivamente para a colheita da produção de seus cooperados (refere-se às contribuições descontadas desses trabalhadores e às devidas a terceiros, FNDE e INCRA, as quais não são substituídas. Ver nota 2 abaixo). Sociedade cooperativa de produtores rurais (exclusivamente em relação a consórcio simplificado de produtores rurais, para os empregados contratados para a colheita da produção de seus cooperados), a partir da competência novembro / 2001; Tomador de serviço de trabalhador avulso - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à área rural. Nota 1: a cooperativa é obrigada a descontar e recolher as contribuições devidas pelos cooperados, incidentes sobre seu salário-de-contribuição. Nota 2: as contribuições a que se referem os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91 (Previdência Social e RAT), incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores contratados exclusivamente para a colheita da produção dos cooperados, são substituídas pelas incidentes sobre a comercialização da produção, a cargo dos cooperados.
--	--

GFIP 2	
--------	--

IV - AGROINDÚSTRIAS DE PISCICULTURA, CARCINICULTURA, SUINOCULTURA E AVICULTURA, INCLUSIVE SOB A FORMA DE COOPERATIVA, E COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

A empresa está obrigada a prestar informações, em GFIP distintas, relativas às atividades de criação (FPAS 787), abate (FPAS 531) e industrialização (FPAS 507). Os quadros 6, 7 e 8 a seguir mostram quais códigos FPAS e de terceiros devem ser informados em cada GFIP.

Quadro 6 - remuneração da mão-de-obra empregada no setor rural (criação)

FPAS 787 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados: Previdência Social: 20% RAT: variável Código terceiros: ... 0515 4099 (se cooperativa) Salário-educação: 2,5% INCRA: 0,2% SENAR/SESCOOP 2,5% Total Terceiros: 5,2%	Setor rural da cooperativa que desenvolva atividade não relacionada no so- Decreto-Lei nº 1 das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. Cooperativas de quaisquer modalidades. Nota: a cooperativa contribuirá com 2,5% para o SESCOOP, e não o
--	--

Quadro 7 - remuneração da mão-de-obra empregada no abate

FPAS 531 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados: Previdência Social: 20% RAT: variável Código terceiros: ... 0003 Salário-educação: 2,5% INCRA: 2,7% Total Terceiros: 5,2%	Matadouro ou abatedouro e o setor de abate de animal de qualquer espécie, inclusive das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, e charqueada.
---	--

Quadro 8 - remuneração da mão-de-obra empregada no setor industrial

FPAS 507 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados: Previdência Social: 20% RAT: variável código terceiros: ... 0079 ou 4163 (se cooperativa) Salário-educação: 2,5% INCRA: 0,2% SENAI: 1,0% SESI: 1,5% SEBRAE: 0,60% Total Terceiros: 5,8%	Setor industrial da cooperativa que desenvolva atividade não relacionada no Decreto-Lei nº 1.146/70 . Setor industrial das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. Nota: a cooperativa contribuirá com 2,5% para o SESCOOP, e não para o SENAI e SESI.
---	---

V - AGROINDÚSTRIAS DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO SUJEITAS À CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.256, DE 2001.

A empresa deverá declarar os seguintes fatos geradores: GFIP 1 - código FPAS 604:

a) receita bruta oriunda da comercialização da produção (de todo o empreendimento), a fim de recolher as contribuições devidas à seguridade social (2,6%) e ao SENAR (0,25%); e
b) valor total da remuneração de empregados e demais segurados do setor rural, a fim de recolher as contribuições devidas ao FNDE (2,5%) e ao INCRA (0,2%). GFIP 2 - código FPAS 833:

valor total da remuneração de empregados e demais segurados do setor industrial, a fim de recolher as contribuições devidas ao FNDE (2,5%), INCRA (0,2%), SENAI (1,0%), SESI (1,5%) e SEBRAE (0,6%). Sobre a remuneração dos trabalhadores, em ambas as atividades, são devidas, ainda, as contribuições dos trabalhadores, as quais devem ser descontadas e recolhidas pela empresa (quadros 9 e 10).

Quadro 9 - remuneração da mão-de-obra empregada no setor rural - com substituição

FPAS 604 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados (terceiros): Previdência Social: 0% RAT: 0% Código terceiros:... 0003 Salário- educação:.. 2,5% INCRA: 0,2% Total terceiros: 2,7% Decreto 6.003/2006, art. 1º § . 1º; Lei 2.613/55, art. 2º inciso II. GFIP 1	Contribuições sobre a remuneração de segurados: Setor rural da agroindústria de florestamento e reflorestamento, quando aplicável a substituição na forma do art. 22-A da Lei 8.212/91 ; Sociedade cooperativa de produtores rurais (exclusivamente em relação aos trabalhadores contratados para a colheita da produção de seus co- operados), a partir da competência novembro / 2001; Tomador de serviço de trabalhador avulso - contribuição sobre a re- muneração de trabalhador avulso vinculado à área rural. Aplicável a substituição a que se refere o art. 22-A da Lei 8.212/91 para recolhimento das contribuições devidas à seguridade social e ao SENAR Contribuições sobre a comercialização da produção - informar receita total do empreendimento (rural e industrial) nesta GFIP. Alíquotas: Previdência Social: 2,5%; RAT: 0,1%; SENAR: 0,25%.
--	--

Quadro 10 - remuneração da mão-de-obra do setor industrial - com substituição

FPAS 833 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados (terceiros): Previdência Social: 0% RAT: 0% Código terceiros:... 0079 4163 (se cooperativa) Salário- educação:.. 2,5% INCRA:	Contribuições sobre a remuneração de segurados: Setor industrial da agroindústria não relacionada no caput do art. 2º do Decreto- Lei nº 1.146/70 , a partir da competência novembro / 2001, exceto as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, inclusive sob a forma de cooperativa. Setor industrial da agroindústria de florestamento e reflorestamento ou quando aplicável a substituição a que se refere o art. 22-A da Lei nº 8.212/91 . Tomador de serviço de trabalhador avulso: contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à agroindústria não re- lacionada no caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 .
---	--

0,2% SENAI:	
1,0% SESI:	
1,5%	
SEBRAE:	
0,6% Total	
Terceiros:	
5,8% GFIP 2	

VI - AGROINDÚSTRIAS DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO NÃO SUJEITAS

À CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.256, DE 2001.

Haverá incidência de contribuições para a seguridade social e terceiros sobre o valor total da remuneração de segurados, que deverá ser declarada separadamente:

- GFIP 1: FPAS 787: valor total da remuneração de empregados e demais segurados do setor rural, sobre a qual incidirão contribuições para a Previdência Social 20%, RAT variável, salário-educação 2,5%, INCRA 0,2% e SENAR 2,5%;
- GFIP 2: FPAS 507: valor total da remuneração de empregados e demais segurados do setor industrial, sobre a qual incidirão contribuições para a Previdência Social 20%, RAT variável, salário-educação 2,5%, INCRA 0,2%, SENAI 1,0%, SESI 1,5% e SEBRAE 0,6%. A empresa é obrigada a descontar e recolher as contribuições dos empregados, incidentes sobre seu salário-de-contribuição (quadros 11 e 12).

Quadro 11 - remuneração da mão-de-obra empregada no setor rural - sem substituição

FPAS 787 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados: Previdência Social: 20% RAT: variável Código terceiros: ... 0515 4099 (se cooperativa) Salário-educação: 2,5% INCRA: 0,2% SENAR: 2,5% Total Terceiros: 5,2% Obs. a cooperativa contribui- triais, caracterizados ou não como atividade autônoma, a partir da comrá com 2,5% parao SESCOOP, e não para o SENAR.	Sindicato, Federação e Confederação patronal rural. Atividade cooperativista rural. Setor rural da cooperativa que desenvolva atividade não relacionada no Dec-Lei nº 1.146/70 . Setor rural das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura avicultura. ou Setor rural da agroindústria de florestamento e reflorestamento, quando não aplicável a substituição a que se refere o art. 22-A da Lei nº 8.212/91 . Prestador de mão-de-obra rural legalmente constituído como pessoa jurídica, a partir da competência 08/1994. Produtor rural PJ e agroindústria, exclusivamente em relação aos empregados envolvidos na prestação de serviços rurais ou agroindus-petência novembro / 2001. Setor rural da atividade desenvolvida pelo produtor PJ excluído da substituição a que se refere o art. 22-A da Lei nº 8.212/91 , por ter atividade econômica autônoma (comercial, industrial ou de serviços).
--	---

Quadro 12 - remuneração da mão-de-obra do setor industrial - sem substituição

FPAS 507 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados: Previdência Social: 20% Código de terceiros 0079 (ou 4163 se cooperativa). RAT: variável Salário-educação: .	Contribuições sobre a remuneração de segurados: Setor industrial da agroindústria de florestamento e reflorestamento quando não aplicável a substituição, na forma do art. 22-A da Lei 8.212/91 . Nota: a cooperativa contribuirá com 2,5% para o SESCOOP, e não para o SENAI/SESI.
--	---

2,5% INCRA: 0,2% SENAI: 1,0% SESI: 1,5% SEBRAE: 0,60% Total Terceiros: 5,8%	
---	--

VII - OUTRAS AGROINDÚSTRIAS

Agroindústria que desenvolva atividade não relacionada nos itens II, IV, V e VI terá como FPAS de enquadramento o 604 (setor rural) e 833 (setor industrial).

A empresa está obrigada às seguintes declarações: GFIP 1 - FPAS 604:

a) receita bruta oriunda da comercialização da produção (de todo o empreendimento), a fim de recolher as contribuições devidas à seguridade social (2,6%) e ao SENAR (0,25%); e

b) valor total da remuneração de empregados e demais segurados do setor rural, a fim de recolher as contribuições devidas ao FNDE (2,5%) e ao INCRA (0,2%). GFIP 2 - FPAS 833: valor total da remuneração de empregados e demais segurados do setor industrial, a fim de recolher as contribuições devidas ao FNDE (2,5%), INCRA (0,2%), SENAI (1,0%), SESI (1,5%) e SEBRAE (0,6%).

São devidas, ainda, em ambas as atividades, as contribuições dos trabalhadores, as quais devem ser descontadas e recolhidas pelo empregador (quadros 13 e 14).

Quadro 13 - outras agroindústrias - remuneração da mão-de-obra empregada no setor rural

FPAS 604 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados (terceiros): Previdência Social: 0% RAT: 0% Código terceiros:... 0003 Salário- educação:.. 2,5% INCRA: 0,2% Total terceiros: 2,7% Decreto 6.003/2006, art. 1º § . 1º; Lei 2.613/55, art. 2º inciso II. GFIP 1	Contribuições sobre a remuneração de segurados: Setor rural da agroindústria de florestamento e reflorestamento, quando aplicável a substituição na forma do art. 22-A da Lei 8.212/91 ; Sociedade cooperativa de produtores rurais (exclusivamente em relação aos trabalhadores contratados para a colheita da produção de seus co- operados), a partir da competência novembro / 2001; Tomador de serviço de trabalhador avulso - contribuição sobre a re- muneração de trabalhador avulso vinculado à área rural. Aplicável a substituição a que se refere o art. 22-A da Lei 8.212/91 para recolhimento das contribuições devidas à seguridade social e ao SENAR Contribuições sobre a comercialização da produção - informar receita total do empreendimento (rural e industrial) nesta GFIP. Alíquotas: Previdência Social: 2,5%; RAT: 0,1%; SENAR: 0,25%.
--	--

Quadro 14 - outras agroindústrias - remuneração da mão-de-obra do setor industrial

FPAS 787 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados:Previdência Social:.. 20% RAT: variável Código terceiros:... 0515	Sindicato, Federação e Confederação patronal rural. Atividade cooperativista rural. Setor rural da cooperativa que desenvolva atividade não relacionada no Dec-Lei nº 1.146/70 . Setor rural das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura avicultura. ou Setor rural da agroindústria de florestamento e reflorestamento, quando não aplicável a substituição a que se refere o art. 22-A da Lei nº 8.212/91 . Prestador de mão-de-obra
--	---

4099 (se cooperativa) Salário-educação: 2,5% INCRA: 0,2% SENAR: 2,5% Total Terceiros: 5,2% Obs. a cooperativa contribui- triais, caracterizados ou não como atividade autônoma, a partir da comrá com 2,5% parao SESCOOP, e não para o SENAR.	rural legalmente constituído como pessoa jurídica, a partir da competência 08/1994. Produtor rural PJ e agroindústria, exclusivamente em relação aos empregados envolvidos na prestação de serviços rurais ou agroindus-petência novembro / 2001. Setor rural da atividade desenvolvida pelo produtor PJ excluído da substituição a que se refere o art. 22-A da Lei nº 8.212/91 , por ter atividade econômica autônoma (comercial, industrial ou de serviços).
---	---

VIII - ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COM ISENÇÃO

Entidades em gozo regular de isenção, concedida na forma do [art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991](#), enquadram-se no código FPAS 639, independentemente da atividade desenvolvida. Não há incidência de contribuições previdenciárias ou de terceiros a cargo da empresa. Subsiste, porém, a obrigação de descontar e recolher as contribuições dos empregados e demais segurados que lhe prestem serviços, incidentes sobre seu salário-de-contribuição, e outras que a lei lhe atribua responsabilidade pelo recolhimento (quadro 15).

Quadro 15 - entidades beneficentes de assistência social (com isenção)

FPAS 639 Previdência Social: 0,0% RAT: 0,0% Código terceiros:... 0000	Entidades beneficentes de assistência social, com isenção concedida na forma do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 . Nota: a entidade é obrigada a descontar e recolher as contribuições dos segurados empregados, incidentes sobre sua remuneração, bem assim outras que a lei lhe atribua responsabilidade pelo recolhimento.
---	---

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.071, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 240 da Constituição; no Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, no Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, no Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, no Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, na Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, no Decreto-Lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, no Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, na Lei nº 5.889, de 8

de junho de 1973, na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, na Medida Provisória nº 1.715, de 3 de setembro de 1998, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Os [arts. 3º, 10, 24, 65, 72, 83](#), o Capítulo VII do Título II, os arts. [112, 113, 127, 138, 165, 177](#), o Capítulo V do Título III, os [arts. 250, 322, 371, 394 e 457](#) da [Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

["Art. 3º](#)

.....133;.....
 § 5º Agroindústria é a pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros." (NR) "

[Art. 10.](#)

.....133;.....

 §9º
133;.....
133;.....
 II -
 133;.....133;.....
 d) prazo de duração do contrato a que se refere o inciso XXX do art. 6º
 " (NR)

["Art. 24.](#)

.....

 § 7º Na hipótese de execução de obra localizada em outro Estado, a matrícula deverá ficar vinculada ao CNPJ do estabelecimento nele localizado ou, na falta deste, ao CNPJ do estabelecimento centralizador."
 (NR)

["Art. 65.](#)

.....133;.....
 133;.....133;..
 § 5º O condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), o auxiliar de condutor autônomo e o cooperado filiado à cooperativa de transportadores autônomos estão sujeitos ao pagamento da contribuição para o Serviço Social do Transporte (Sest) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), conforme disposto no art. 111-I.

 133;.....
 133;....." (NR)

["Art. 72.](#)

.....
 § 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - cabe à pessoa jurídica classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o grau de risco correspondente, com base no Anexo I, desta Instrução Normativa, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa;

II - na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional ([CLT, art. 581, § 2º](#));

III - se nenhuma das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica se caracterizar como preponderante, classificar-se-á cada uma delas de acordo com o código CNAE, na forma do inciso I;

IV - o grau de risco apurado na forma dos incisos I a III será aplicado a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, exceto à obra de construção civil, para a qual será considerado o grau de risco da atividade;

V - a atividade desenvolvida pela empresa de trabalho temporário é classificada como locação de mão de obra temporária (CNAE 7820-5/00);

VI - na hipótese de reclassificação de que resulte maior grau de risco, a autoridade administrativa constituirá o crédito tributário correspondente;

VII - em caso de discordância, o sujeito passivo poderá, em 30 (trinta) dias, impugnar o ato de reclassificação da atividade ou o lançamento dele decorrente, observado, quanto a este, o rito estabelecido pelo [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#).

.....
 § 13. As contribuições devidas pela agroindústria, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção, não substituem as devidas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, salvo a destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar)." (NR)

"[Art. 83](#). O vencimento do prazo para pagamento das contribuições previstas no item "1" da alínea "a" do inciso I e no item "4" da alínea "b" do inciso II do caput, e no § 4º, todos do art. 65, no art. 66 e no art. 111-I, estas quando recolhidas pelo contribuinte individual, dar-se-á no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do seu fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

....." (NR)

"CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS" (NR)

"Seção I Das Entidades e Fundos (Terceiros)" (NR)

"[Art. 109](#). Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do [art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#), as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111.

§ 1º Consideram-se terceiros, para os fins deste artigo:

I - as entidades privadas de serviço social e de formação profissional a que se refere o art. 240 da Constituição Federal de 1988, criadas por lei federal e vinculadas ao sistema sindical;

II - o Fundo Aeroviário, instituído pelo [Decreto-Lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967](#);

III - o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo [Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969](#);

IV - o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), criado pelo [Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970](#);

V - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), gestor da contribuição social do salário-educação, instituída pela [Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#).

§ 2º A contribuição de que trata este artigo sujeita-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 3º O disposto no caput aplica-se, exclusivamente, à contribuição cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do RGPS ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 4º A retribuição pelos serviços referidos no caput será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica, e será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo [Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida:

I - pela empresa ou equiparada, de acordo com o código FPAS da atividade, atribuído na forma deste Capítulo;

II - pelo transportador autônomo de veículo rodoviário, na forma do art. 111-I; e

III - pelo segurado especial, pelo produtor rural pessoa física e jurídica, em relação à comercialização da sua produção rural, e pela agroindústria, em relação à comercialização da sua produção, de acordo com as alíquotas constantes do Anexo IV." (NR)

"Seção II Da Não-Incidência da Contribuição" (NR)

"[Art. 109-A](#). Não estão sujeitos à contribuição de que trata o art. 109:

I - órgãos e entidades do Poder Público, inclusive agências reguladoras de atividade econômica;

II - organismos internacionais, missões diplomáticas, repartições consulares e entidades congêneres;

III - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Seccionais da OAB;

IV - Conselhos de profissões regulamentadas;

V - instituições públicas de ensino de qualquer grau;

VI - serventias notariais e de registro, exceto quanto à contribuição social do salário-educação;

VII - as entidades a que se refere o inciso I, do art. 109, constituídas sob a forma de serviço social autônomo, exceto quanto à contribuição social do salário-educação e à contribuição adicional devida ao Incra.

VIII - entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da [Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#), e que cumpram os requisitos legais.

§ 1º Sobre a remuneração paga por empresa brasileira de navegação a tripulantes de embarcação inscrita no Registro Especial Brasileiro (REB), não incide a contribuição destinada ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, conforme [§ 8º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997](#).

§ 2º Na hipótese do § 1º a empresa de navegação apresentará GFIP específica para os trabalhadores (tripulantes) da embarcação inscrita no REB, na qual informará código FPAS 523 e o código de terceiros 0003 e, para as demais embarcações, apresentará GFIP com código FPAS 540 e o código de terceiros 0131.

§ 3º A contribuição de que trata o art. 109 não incide sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao brasileiro contratado no Brasil para prestar serviços no exterior, ou para lá transferido, nos termos do [art. 11 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982](#).

§ 4º A não incidência de que trata o § 3º terá vigência apenas no período em que o trabalhador permanecer no exterior a serviço da empresa que o contratou no Brasil, durante o qual a empresa contratante apresentará GFIP específica para o trabalhador, na qual informará código FPAS 590 e o código de terceiros 0000."

"Seção III

Da Classificação da Atividade para fins de Atribuição do Código FPAS"

"[Art. 109-B](#). Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa.

§ 1º Na hipótese de reclassificação de ofício, a autoridade administrativa constituirá o crédito tributário, se existente a respectiva obrigação, e comunicará ao sujeito passivo e às entidades e fundos interessados as alterações realizadas.

§ 2º Em caso de discordância, o sujeito passivo poderá, em 30 (trinta) dias, impugnar o ato de reclassificação da atividade ou o lançamento dele decorrente, observado, quanto a este, o rito estabelecido pelo [Decreto nº 70.235, de 1972](#)."

"[Art. 109-C](#). A classificação de que trata o art. 109-B terá por base a principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as regras abaixo, na ordem em que apresentadas:

I - a classificação será feita de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o [art. 577 do Decreto- Lei nº 5.452, de 1943](#) (CLT), ressalvado o disposto nos arts. 109-D e 109-E e as atividades em relação às quais a lei estabeleça forma diversa de contribuição;

II - a atividade declarada como principal no CNPJ deverá corresponder à classificação feita na forma do inciso I, prevalecendo esta em caso de divergência;

III - na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional ([CLT, art. 581, § 2º](#));

IV - se nenhuma das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica se caracterizar como preponderante, classificar-se-á cada uma delas de acordo com o inciso I.

§ 1º Considera-se regime de conexão funcional, para fins de definição da atividade preponderante, a finalidade comum em função da qual duas ou mais atividades se interagem, sem descaracterizar sua natureza individual, a fim de realizar o objeto social da pessoa jurídica.

§ 2º Classificada a atividade na forma deste artigo, ser-lhe-ão atribuídos o código FPAS e as alíquotas de contribuição correspondentes, de acordo com as seguintes tabelas (Quadros 1 a 6), considerado o grupo econômico como indicativo das diversas atividades em que se decompõe:"

Quadro 1: Confederação Nacional da Indústria

Grupo de atividade	Código	Alíquota total -
	FPAS	terceiros
1º - Alimentação;	507	5,8%
2º - Vestuário;	507	5,8%
3º - Construção e mobiliário;	507	5,8%
4º - Urbanas (saneamento, coleta e tratamento de resíduos, energia, gás, água e esgoto);	507	5,8%
5º - Extrativas;		
6º - Fiação e tecelagem;	507	5,8%
7º - Artefatos de couro;	507	5,8%
8º - Artefatos de borracha;	507	5,8%
9º - Joalheiras, lapidação de pedras preciosas;	507	5,8%
10º - Químicas e farmacêuticas;	507	5,8%

11º - Papel, papelão, cortiça;	507	5,8%
12º - Gráficas;	507	5,8%
13º - Vidros, cristais, espelhos, cerâmicas, louças, porcelanas;	507	5,8%
15º - Instrumentos musicais, brinquedos;	507	5,8%
16º - Cinematográficas;	507	5,8%
17º - Beneficiamentos;	507	5,8%
18º - Artesanatos (pessoa jurídica);	507	5,8%
19º - Metalúrgicas, mecânicas, materiais elétricos.	507	5,8%

Quadro 2: Confederação Nacional do Comércio

Grupo de atividade	Código FPAS	Alíquota total - terceiros
1º - Comércio atacadista;	515	5,8%
2º - Comércio varejista;	515	5,8%
3º - Agentes autônomos do comércio;	515	5,8%
4º - Comércio armazenador;	515	5,8%
5º - Turismo e hospitalidade;	515	5,8%
6º - Serviços de saúde	515	5,8%

Quadro 3: Confederação Nacional dos Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos

Grupo de atividade	Código FPAS	Alíquota total - terceiros
1º - Empresas de navegação marítima e fluvial;	540	5,2%
2º - Empresas aeroviárias;	558	5,2%
3º - Empresários e administradores de portos;	540	5,2%
4º - Empresas	540	5,2%

prestadoras de serviços portuários;		
5º - Empresas de pesca.	540	5,2%

Quadro 4: Confederação Nacional dos Transportes Terrestres

Grupo de atividade	Código FPAS	Alíquota total - terceiros
1º - Empresas ferroviárias;	507	5,8%
2º - Empresas de transportes rodoviários;	612	5,8%
3º - Empresas de carris urbanos (inclusive cabos aéreos);	507	5,8%
4º - Empresas metroviárias.	507	5,8%

Quadro 5: Confederação Nacional de Comunicações e Publicidades

Grupo de atividade	Código FPAS	Alíquota total - terceiros
1º - Empresas de comunicações (telegráficas, empresa de correios, inclusive franqueadas e telefônicas);	507	5,8%
2º - Empresas de publicidade;	566	4,5%
3º - Empresas jornalísticas.	566	4,5%

Quadro 6: Confederação Nacional de Educação e Cultura

Grupo de atividade	Código FPAS	Alíquota total - terceiros
1º - Estabelecimentos de ensino;	574	4,5%
2º - Empresas de difusão cultural e artística;	566	4,5%

3º Estabelecimentos de cultura física	-	566	4,5%
4º Estabelecimentos hípicos.	-	566	4,5%

"[Art. 109-D](#). Para fins de contribuição a terceiros, classificam-se como industriais, não exclusivamente, as atividades a seguir enumeradas, desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, sobre as quais aplicam-se as alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 507:

I - fabricação, manutenção e reparação de veículos automotores, aeronaves e embarcações de qualquer espécie, inclusive de peças e componentes necessários ao seu funcionamento;

II - fabricação, instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais de grande porte;

III - fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições;

IV - fabricação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;

V - fabricação de bicicletas e outros veículos não motorizados, eletrodomésticos, acessórios e equipamentos;

VI - instalação, manutenção, assistência técnica e reparação de máquinas e equipamentos de qualquer porte, bicicletas e eletrodomésticos, quando prestados pelo próprio fabricante, em dependência deste ou em estabelecimento da mesma pessoa jurídica;

VII - construção, ampliação, manutenção e limpeza de vias públicas, inclusive coleta de resíduos com ou sem estação de tratamento;

VIII - construção, ampliação e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica e telecomunicações;

IX - construção, ampliação e manutenção de estações e redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, transportes por dutos e construções correlatas;

X - construção, ampliação e manutenção de rodovias e ferrovias;

XI - reciclagem de resíduos, inclusive de obras de construção civil;

XII - geração, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, independentemente da forma de organização societária, inclusive holding mista, em que há participação desta na exploração conjunta da atividade econômica;

XIII - lojas de fábrica, assim consideradas as atividades de comercialização de produtos oriundos da unidade de fabricação, realizadas por estabelecimentos ou dependências desta, vinculados à mesma pessoa jurídica, independentemente de sua localização;

XIV - cozinha industrial, assim considerada a pessoa jurídica cuja atividade consista na fabricação e acondicionamento de alimentos congelados, fornecimento de pratos prontos ou preparação, em qualquer local, de refeições para empresas ou instituições de internação ou atendimento coletivo;

XV - extração de minério de ferro, refino de petróleo e fabricação de produtos e subprodutos, inclusive atividades de apoio e as relacionadas a pesquisas e testes experimentais;

XVI - engenharia consultiva, assim considerada a pessoa jurídica cuja atividade se destine a viabilizar a realização de obras de construção civil, de construção de usinas, de implantação e instalação de linhas de transmissão e plataformas de qualquer espécie;

XVII - fabricação, instalação, manutenção e locação de containers, betoneiras, andaimes, cavaletes e outros equipamentos para obras de construção civil;

XVIII - instalação e manutenção industrial de elevadores, ar condicionado, redes hidráulica, elétrica e de telecomunicação e de outros equipamentos integrantes de obra de construção civil;

XIX - centros de distribuição, depósitos e escritórios administrativos de empresa industrial, independentemente do local onde estiverem instalados;

XX - obras de construção civil e de restauração de prédios e monumentos;

XXI - Correios, inclusive agências franqueadas ou permissionárias;

XXII - telecomunicações, incluídas telefonia fixa, móvel e por satélite;

XXIII - provedores de acesso às redes de comunicação e de voz sobre protocolo internet (VOIP);

XXIV - desenvolvimento e licenciamento, em série ou larga escala, de programas de computador;

XXV - panificação, quando constituir atividade econômica autônoma, assim considerada a que não constitua parte de atividade econômica mais abrangente, ainda que sejam comercializados outros produtos no mesmo estabelecimento;

XXVI - administração, conservação e manutenção de rodovias, pontes e túneis sob regime de concessão ou parceria com o Poder Público, inclusive serviços relacionados; e

XXVII - tinturarias, quando constituir atividade acessória de atividade industrial ou fase de industrialização do produto.

Parágrafo único. Aplica-se às atividades de que trata este artigo o disposto nos incisos III e IV do art. 109-C."

"[Art. 109-E](#). Para fins de contribuição a terceiros, classificam-se como comerciais ou de serviços, não exclusivamente, as atividades a seguir enumeradas, desenvolvidas em conjunto ou individualmente, sobre as quais aplicam-se as alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com os códigos FPAS 515, 566, 574 ou 647:

I - empresas de call center (FPAS 515);

II - panificação, quando realizada em hipermercado, supermercado, minimercado, mercearia ou armazém, com a finalidade de ampliar a oferta de produtos (FPAS 515);

III - televisão aberta e por assinatura (FPAS 566);

IV - limpeza e conservação de prédios (FPAS 515);

V - comércio (revendedor) de programas de computador (FPAS 515);

VI - serviços de tecnologia da informação, inclusive desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (ou customizáveis) e seu licenciamento, instalação, manutenção e atualização, à distância ou nas dependências do cliente (FPAS 515);

VII - serviços de instalação, manutenção, assistência técnica e reparação de máquinas e equipamentos, inclusive de informática, móveis,

eletrodomésticos e bicicletas, exceto se prestados pelo próprio fabricante (FPAS 515);

VIII - serviços de restaurante e bufete, inclusive os prestados a instituições hospitalares e de atendimento coletivo (FPAS 515);

IX - instituições de ensino, exceto as de direito público (FPAS 574);

X - associações desportivas que mantenham equipes de futebol profissional (FPAS 647);

XI - tinturarias, quando constituir atividade acessória de serviços pessoais ou fase de atividade comercial.

[Art. 109-F](#). As atividades de que tratam os arts. 109-C (Quadros 1 a 6), 109-D e 109-E, se desenvolvidas por pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativa, sujeitam-se à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop, calculada mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS da atividade e o código de terceiros 4163.

§ 1º A contribuição devida ao Sescop não se acumula com as devidas ao Serviço Social da Indústria (Sesi) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ou ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), conforme a atividade.

§ 2º A cooperativa de crédito sujeita-se à contribuição devida ao Sescop, calculada mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 787 e o código de terceiros 4099, observado o disposto no § 12 do art. 72."

"[Art. 110](#). O código FPAS e as alíquotas correspondentes, atribuídos à atividade na forma dos arts. 109-C a 109-E serão aplicados a todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, assim considerados os cadastrados sob a mesma raiz de CNPJ, independentemente de sua localização."

"Seção IV Da Incidência sobre Atividades Rurais"

"[Art. 110-A](#). A contribuição instituída pelo [art. 6º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), devida ao Incra, destina-se ao custeio de ações que visem ao desenvolvimento agrário, ao assentamento de famílias no campo e ao combate ao êxodo rural, e incide sobre a folha de salários das empresas que atuam nas seguintes atividades:

I - indústria de cana-de-açúcar;

II - indústria de laticínios;

III - indústria de beneficiamento de cereais, café, chá e mate;

IV - indústria da uva;

V - indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; e

VII - matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies, inclusive atividades de preparo de charques.

§ 1º As atividades de que trata este artigo são autônomas e restringem-se à fase primária do processo produtivo, as quais aperfeiçoam-se com o emprego de técnicas rústicas e mão de obra predominantemente artesanal, que independem de qualificação profissional a cargo das entidades a que se refere o inciso I do § 1º do art. 109.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no [art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970](#), considera-se autônoma a atividade econômica que não constitua parte de atividade econômica mais abrangente ou fase de processo industrial mais complexo, e que se destine a produzir matéria-prima a partir dos recursos naturais a que alude o dispositivo, a fim de ser transformada em produto industrializado.

§ 3º A contribuição de que trata este artigo será calculada mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 531 e o código de terceiros 0003.

§ 4º Se as atividades de que trata este artigo forem parte de atividade econômica mais abrangente ou constituírem fase de processo industrial mais complexo, à qual se agregam tecnologia, mão de obra qualificada e outros fatores que convirjam para a consecução do objeto social do empreendimento, na forma do [§ 2º do art. 581 da CLT](#), vinculam-se à Confederação Nacional da Indústria (CNI) e fazem parte do 1º (Primeiro), 3º (Terceiro) ou 5º (Quinto) Grupo Econômico - conforme a natureza do produto - do Quadro de Atividades a que se refere o [art. 577 da CLT](#).

§ 5º Verificada a hipótese prevista no § 4º, aplicam-se à atividade as alíquotas constantes do Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 507 (se indústria) ou 833 (se agroindústria), e o código de terceiros 0079."

"Seção V

Da Contribuição Adicional Destinada ao Incra e da Contribuição Social do Salário-Educação"

"[Art. 110-B](#). A contribuição adicional instituída pelo [§ 4º, do art. 6º, da Lei nº 2.613, de 1955](#), devida ao Incra, é calculada mediante aplicação da alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a folha de salários das empresas em geral e equiparados, vinculados ao RGPS, assim considerados o empresário individual, a sociedade empresária, a sociedade de economia mista e a empresa pública, inclusive das empresas de que trata o art. 110-A, ressalvado o disposto no art. 109-A."

[Art. 110-C](#). São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e equiparados, vinculados ao RGPS, assim considerados o empresário individual, a sociedade empresária, a sociedade de economia mista e a empresa pública, ressalvado o disposto no art. 109-A."

"Seção VI

Da Arrecadação e da Aplicação do Código FPAS - Regras Especiais"

"[Art. 111](#). A arrecadação da contribuição destinada a terceiros compete à RFB, que o faz juntamente com as devidas à Previdência Social.

§ 1º O recolhimento pode ser feito diretamente à entidade ou fundo, se houver previsão legal, mediante convênio celebrado entre um ou outro e a empresa contribuinte.

§ 2º Não se aplica à contribuição arrecadada na forma do § 1º, o disposto no § 4º do art. 109."

(NR)

"Art. 111-A. Cabe à empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão de obra (art. 112) calcular e recolher a contribuição devida a terceiros, de acordo com o código FPAS correspondente à atividade, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa."

"Art. 111-B. Cabe ao tomador de serviço ou ao sindicato que intermediar a contratação de trabalhador avulso não portuário (art. 278) elaborar folha de pagamento por contratante e prestar as informações a que se refere o [inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991](#), relativas ao contrato.

Parágrafo único. O cálculo da contribuição devida a terceiros será feito mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS do contratante."

"Art. 111-C. As pessoas jurídicas cujas atividades sejam vinculadas à Confederação Nacional dos Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, conforme Quadro 3, do art. 109-C, observarão as seguintes regras:

I - relativamente às atividades compreendidas nº 1º (Primeiro), 3º (Terceiro), 4º (Quarto) ou 5º (Quinto) Grupo, contribuirão para o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, de acordo com o código FPAS 540, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa;

II - relativamente às atividades compreendidas nº 2º (Segundo) Grupo (empresas aeroviárias), contribuirão para o Fundo Aeroviário, de acordo com o código FPAS 558, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa."

"Art. 111-D. As pessoas jurídicas cujas atividades sejam vinculadas à Confederação Nacional dos Transportes Terrestres, conforme Quadro 4, do art. 109-C, observarão as seguintes regras:

I - relativamente às atividades compreendidas nº 1º (Primeiro), 3º (Terceiro) ou 4º (Quarto) Grupo (empresas ferroviárias, de carris urbanos e metroviárias), contribuirão para o Sesi e para o Senai de acordo com o código FPAS 507, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa;

II - relativamente às atividades compreendidas nº 2º (Segundo) Grupo (empresas de transporte rodoviário de cargas ou passageiros), contribuirão para o Serviço Social do Transporte (Sest) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), de acordo com o código FPAS 612, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa."

"Art. 111-E. As pessoas jurídicas cujas atividades sejam vinculadas à Confederação Nacional de Comunicações e Publicidades, conforme Quadro 5, do art. 109-C, observarão as seguintes regras:

I - relativamente às atividades compreendidas nº 1º (Primeiro) Grupo (empresas telegráficas, Correios, mensageiras e telefônicas), contribuirão para o Sesi e para o Senai, de acordo com o código FPAS 507, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa;

II - relativamente às atividades compreendidas nº 2º (Segundo) ou 3º (Terceiro) Grupo (empresas de publicidade e jornalísticas, agências de propaganda, de radiodifusão, televisão aberta e por assinatura, agências noticiosas, jornais e revistas), contribuirão para o Serviço Social do Comércio (Sesc), de acordo com o código FPAS 566, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa."

"Seção VII

Da Contribuição devida pela Agroindústria e pelo Produtor Rural Pessoa Jurídica"

"Art. 111-F. Para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, a pessoa jurídica constituída como agroindústria, assim definida pelo [art. 22-A, da Lei nº 8.212, de 1991](#), observará as seguintes regras:

I - a agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura ou avicultura (art. 174) preencherá uma GFIP para o setor de criação e outra para o setor de abate e industrialização, nas quais informará o valor total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos do setor, sobre o qual calculará a contribuição devida, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com os seguintes códigos FPAS e de terceiros:

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total terceiros (%)
Valor da mão de obra empregada no setor de criação	787	0515	5,20
Valor da mão de obra empregada no abate e industrialização	507	0079	5,80

II - a agroindústria de florestamento e reflorestamento não sujeita à contribuição substitutiva, nos termos do inciso II do § 5º do art. 175, preencherá uma GFIP para o setor rural e outra para o setor industrial, nas quais informará o valor total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos do setor, sobre o qual calculará a

contribuição devida, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com os seguintes códigos FPAS e de terceiros:

Base de cálculo da contribuição por setor	Código FPAS	Código de terceiros	Total terceiros (%)
Rural	787	0515	5,2
Industrial	507	0079	5,8

III - sujeitam-se à contribuição substitutiva instituída pela [Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001](#), dentre outras, as agroindústrias a seguir enumeradas, as quais contribuirão para a Previdência Social, para o financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e para o Senar sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, e para as demais entidades e fundos sobre o valor total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço:

a) de florestamento e reflorestamento a que se refere o inciso I do § 5º do art. 175;

b) de cana de açúcar;

c) de laticínios;

d) de carnes e seus derivados;

e) da uva; e

f) de beneficiamento de cereais, café, chá, mate, fibras vegetais, algodão e madeira.

§ 1º Aplica-se a substituição prevista no inciso III ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171.

§ 2º Aplica-se às agroindústrias de que trata o inciso III o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 110-A, as quais informarão, para fins de recolhimento da contribuição devida, as bases de cálculo e respectivos códigos FPAS e de terceiros, de acordo com a seguinte tabela:

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total (%)
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	2,85
Valor total da folha de salários	833	0079	5,80

§ 3º Na hipótese do § 1º do art. 111, aplica-se o código de terceiros compatível com o convênio celebrado."

"Art. 111-G. A contribuição devida a terceiros pela pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural incide sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, em substituição às instituídas pelos [incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991](#), e é calculada de acordo com a seguinte tabela:

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total (%)
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	2,85
Valor total da folha de salários	604	0003	2,70

§ 1º Não se aplica a substituição prevista no caput se a pessoa jurídica, exceto a agroindústria, explorar, além da atividade de produção rural, outra atividade econômica autônoma comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, hipótese em que a empresa fica obrigada às seguintes contribuições, em relação a todas as atividades:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço;

II - 20% (vinte por cento) sobre a remuneração de contribuintes individuais (trabalhadores autônomos) a seu serviço;

III - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

IV - contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos ([Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202](#)).

§ 2º A substituição prevista no caput não se aplica, também, às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, sobre as quais incidem as contribuições previstas no § 1º

§ 3º Na hipótese do § 1º, aplica-se ao produtor rural pessoa jurídica o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 110-A.

§ 4º Verificada a hipótese prevista no § 4º do art. 110-A, a contribuição devida a terceiros, pelo produtor rural pessoa jurídica a que se refere o § 1º, será calculada de acordo com o código FPAS 507 e o código de terceiros 0079."

"Art. 111-H. Para fins de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a terceiros, a cooperativa de produção, que atua nas

atividades a que se referem os incisos I, II e III do art. 111-F e o art. 111-G, observará as seguintes regras:

I a que atua nas atividades a que se referem os incisos I e II, do art. 111-F, informará os mesmos códigos FPAS das demais agroindústrias e o código de terceiros 4099; e

II - a que atua nas atividades a que se refere o inciso III, do art. 111-F, informará os mesmos códigos FPAS das demais agroindústrias e o código de terceiros 4163.

§ 1º Aplica-se às hipóteses do caput o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 110-A.

§ 2º Sobre a remuneração de trabalhadores contratados exclusivamente para a colheita da produção dos cooperados, a cooperativa fica obrigada ao pagamento da contribuição devida ao FNDE e ao Incra, calculada mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 604 e o código terceiros 0003, bem assim à retenção e ao recolhimento das contribuições devidas pelo segurado."

"Art. 111-I. A empresa tomadora de serviços de transportador autônomo, de condutor autônomo de veículo (taxista) ou de auxiliar de condutor autônomo, deverá reter e recolher a contribuição devida ao Sest e ao Senat, instituída pela [Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993](#), observadas as seguintes regras:

I - a base de cálculo da contribuição é o valor bruto do frete, carreto ou transporte, vedada qualquer dedução, ainda que figure discriminadamente na nota fiscal, fatura ou recibo (art. 55 § 2º);

II - o cálculo da contribuição é feito mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 620 e o código de terceiros 3072;

III - não se aplica à base de cálculo o limite a que se refere o § 2º do art. 54;

IV - na hipótese de serviço prestado por cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos, a contribuição deste será descontada e recolhida pela cooperativa;

V - na hipótese de serviço prestado a pessoa física, ainda que equiparada a empresa, a contribuição será recolhida pelo próprio transportador autônomo, diretamente ao Sest e ao Senat, observado o disposto no inciso II.

Parágrafo único. Sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, a cooperativa de transportadores autônomos contribui para a Previdência Social e terceiros, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 612 e o código de terceiros 4163."

"Art. 111-J. Para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, a associação desportiva e a sociedade empresária que mantêm equipe de futebol profissional, observarão as seguintes regras:

I - a contribuição incide sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados (atletas e não atletas) e trabalhadores avulsos;

II - o cálculo da contribuição é feito mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 647 e o código de terceiros 0099.

III - a sociedade empresária apresentará GFIP específica para a atividade esportiva, na qual informará código FPAS 647 e o código de terceiros 0099, e para as demais atividades observará o disposto nos arts. 109-B a 109-E."

"Art. 111-K. Para fins de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a terceiros, a empresa de trabalho temporário, assim definida pelo § 1º do art. 3º, observará as seguintes regras:

I - sobre a remuneração dos trabalhadores temporários, contribuirá mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 655 e o código de terceiros 0001;

II - sobre a remuneração dos trabalhadores permanentes, contribuirá mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 515 e o código de terceiros 0115."

"Art. 111-L. Para fins de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a terceiros, o Órgão Gestor de Mão de Obra (Ogmo) (art. 263, IV) e o operador portuário observarão as seguintes regras:

I - o Ogmo desenvolve atividade de organização associativa profissional (código CNAE 9412-0/00) e se equipara a empresa, na forma do [art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991](#);

II - o Ogmo contribuirá sobre a remuneração de seus empregados permanentes e trabalhadores autônomos (contribuintes individuais), mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 523 e o código de terceiros 0003;

III - cabe ao Ogmo recolher as contribuições destinadas à Previdência Social e a terceiros, incidentes sobre a remuneração (inclusive férias e décimo terceiro salário) do trabalhador avulso portuário, devidas por este e pelo operador portuário (arts. 267 e 272);

IV - o operador portuário repassará ao Ogmo o valor da remuneração dos trabalhadores avulsos portuários a seu serviço e das contribuições sociais correspondentes, devidas à Previdência Social e a terceiros;

V - o Ogmo apresentará uma GFIP para cada operador portuário, com as informações relativas aos trabalhadores avulsos portuários contratados por este;

VI - as contribuições devidas pelo operador portuário (inclusive as destinadas a terceiros), incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos portuários, serão calculadas mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 680 e o código de terceiros 0131;

VII - a contribuição do trabalhador avulso portuário será descontada de sua remuneração, pelo Ogmo, observados os limites previstos no art. 54;

VIII - a alíquota de contribuição para GILRAT é a do operador portuário ou do titular de instalação de uso privativo;

IX - o Ogmo informará, na guia de recolhimento das contribuições devidas pelo operador portuário e pelo trabalhador avulso portuário, o próprio CNPJ (art. 276).

Parágrafo único. Aplica-se à empresa tomadora de serviços de trabalhador avulso portuário, e ao Ogmo que o contratar diretamente, o disposto nos

incisos III a IX do caput, exceto quanto ao código FPAS, que para o Ogmo é o 540".

"Seção XII Da Representação"

"Art. 111-M. A entidade ou fundo destinatário da contribuição poderá representar à RFB contra ato praticado pelo sujeito passivo em desacordo com o disposto neste Capítulo.

§ 1º A representação deverá conter a identificação da entidade ou fundo, a descrição minuciosa do fato e o dispositivo violado.

§ 2º A representação será dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) do domicílio fiscal da empresa contra a qual é apresentada.

§ 3º Se procedente a representação, a autoridade administrativa notificará o sujeito passivo, a fim de que este providencie a regularização necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A autoridade administrativa comunicará ao autor, em até 60 (sessenta) dias do recebimento da representação, a providência por ela adotada, inclusive no caso de arquivamento por improcedência."

"[Art. 112.](#)

.....

§ 2º Tratando-se de consórcio de empresas constituído na forma dos [arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), observar-se-ão, na execução de serviço na forma deste artigo e na execução de obra de construção civil - cuja matrícula deve ser feita na forma dos arts. 19, 22 e 28, as seguintes regras:

I - o contrato celebrado entre o dono do serviço ou da obra e o consórcio conterá as informações de que trata o art. 28;

II - o serviço ou a obra será executado por uma ou mais empresas integrantes do consórcio;

III - a empresa consorciada que executar o serviço ou a obra emitirá a nota fiscal, fatura ou recibo correspondente, na qual destacará o valor da retenção de que trata este artigo;

IV - o contratante do serviço ou da obra fará a retenção do valor destacado diretamente na nota fiscal, fatura ou recibo, e recolherá o valor correspondente em nome e no CNPJ da consorciada;

V - se a nota fiscal, fatura ou recibo for emitida pelo consórcio, deverá este informar a participação individualizada de cada consorciada que atuou no serviço ou na obra, e destacar o valor da retenção de cada uma, proporcionalmente à sua participação;

VI - na hipótese do inciso V, o contratante deverá reter e recolher em nome e no CNPJ de cada consorciada o valor correspondente à sua participação, de acordo com as informações prestadas pelo consórcio;

VII - se o valor retido e recolhido na forma do inciso VI for superior ao montante de contribuições devidas pela consorciada, poderá esta compensar o excedente com as contribuições devidas à Previdência Social, ou apresentar pedido de restituição na forma da [Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008](#);

VIII - cada empresa consorciada que participar da obra ou serviço deverá preencher a GFIP correspondente, sendo vedado o preenchimento em nome do consórcio;

IX - se a nota fiscal, fatura ou recibo for emitida pelo consórcio, e o contratante efetuar a retenção e o recolhimento do valor destacado em nome e no CNPJ deste, a restituição do excedente só será feita depois de comprovado o recolhimento das contribuições relativas à obra ou ao serviço;

X - as empresas integrantes do consórcio não poderão fazer compensação ou pedir restituição de valores retidos e recolhidos em nome e no CNPJ do consórcio.

§ 3º Aplica-se ao valor da taxa de administração cobrada pelo consórcio o disposto no § 1º do art. 124." (NR)

"[Art. 113](#). O valor retido na forma do art. 112 poderá ser compensado com as contribuições devidas à Previdência Social ou ser objeto de pedido de restituição por qualquer estabelecimento da empresa contratada, na forma da [Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008](#)." (NR)

"[Art. 124](#)."

.....

§ 1º O valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento não poderá ser deduzido da base de cálculo da retenção, inclusive no caso de serviços prestados por trabalhadores temporários, ainda que o valor seja discriminado no documento ou seja objeto de nota fiscal, fatura ou recibo específico.

§ 2º A fiscalização da RFB poderá exigir da contratada a comprovação das deduções previstas neste artigo." (NR)

"[Art. 127](#)."

§ 1º

I - retenção para a Previdência Social: informar o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto dos serviços, observado o disposto no § 1º do art. 112 e no art. 145;

....." (NR)

"[Art. 138](#). A empresa contratante fica obrigada a manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, cópia das GFIP e, se for o caso, dos documentos relacionados no § 2º do art. 127."(NR)

"[Art. 165](#)."

.....

II - atividade econômica autônoma a que não constitui parte de atividade econômica mais abrangente ou fase de processo produtivo mais complexo, e

que seja exercida mediante estrutura operacional definida, em um ou mais estabelecimentos.

§ 1º Considera-se industrialização, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade.

....."(NR)

"[Art. 177](#).

V - descontadas do transportador autônomo nos termos do inciso II do art. 111-I.

....."(NR)

CAPÍTULO V DAS ENTIDADES ISENTAS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Isenção

"[Art. 227](#). A entidade beneficente de assistência social certificada na forma da [Lei nº 12.101, de 2009](#), fará jus à isenção das contribuições de que tratam os [arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991](#), desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - manter escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

II - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob qualquer forma ou pretexto;

III - manter em boa ordem e à disposição da RFB, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial;

IV - manter em boa ordem e à disposição da RFB as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo [inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#);

V - não remunerar diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores e não lhes conceder vantagens ou benefícios a qualquer título, direta ou indiretamente, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

VI - aplicar integralmente suas rendas, seus recursos e o eventual superávit em território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

VII - apresentar certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB;

VIII - manter certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -(FGTS); e

IX - cumprir as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, a entidade que atua em mais de uma das áreas a que se refere o [art. 1º da Lei nº 12.101, de 2009](#), deverá manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.

§ 2º Para fins do disposto no caput, consideram-se entidades beneficentes de assistência social as que prestam, sem fins lucrativos, atendimento a beneficiários abrangidos pela [Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993](#), e as que atuam em defesa e garantia de seus direitos."

(NR)

"Seção II

Do reconhecimento e da suspensão do direito à isenção" (NR)

"[Art. 228](#). Observado o disposto no art. 227, o direito à isenção poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à RFB.

§ 1º A isenção das contribuições sociais usufruída pela entidade é extensiva às suas dependências e estabelecimentos, e às obras de construção civil, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade com personalidade jurídica própria e mantida por entidade isenta nem entidade não-certificada que tenha celebrado contrato de parceria na forma do [§ 3º do art. 3º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010](#)."(NR)

"Seção III

Do Descumprimento de Requisitos Necessários à Isenção" (NR)

"[Art. 229](#). Constatado o descumprimento, pela entidade, de requisito mencionado no art. 227, a RFB lavrará auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o descumprimento.

§ 1º Considera-se período correspondente, para os fins do disposto no caput: I - o exercício a que a escrituração se refere, no caso de descumprimento do inciso I do art. 227;

II - o mês de ocorrência e os subsequentes, até a efetiva reversão dos recursos ao patrimônio da entidade, reajustados com base no índice referido no § 1º do art. 40 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, no caso de descumprimento dos incisos II, V e VI do art. 227;

III - na hipótese de descumprimento do inciso III do art. 227, o mês em que se constatar falta de documentos que comprovem a origem e a aplicação de recursos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial da entidade, e os meses subsequentes em que ocorrer o efeito financeiro deles decorrente;

IV - o exercício a que as demonstrações se referem, no caso de descumprimento do disposto no inciso IV do art. 227;

V - na hipótese de descumprimento dos incisos VII e VIII do art. 227, o período durante o qual a irregularidade verificada impeça a emissão da certidão ou do certificado correspondente;

VI - o mês em que a obrigação prevista no inciso IX do art. 227 deixou de ser cumprida.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o direito à isenção ficará suspenso durante o período correspondente, conforme definido no § 1º

§ 3º Considerar-se-á como termo inicial da suspensão do direito à isenção a competência em que o fato se verificar e como termo final a competência em que ocorrer a reversão dos recursos ao patrimônio da entidade, nas hipóteses de suspensão motivada pelo descumprimento dos requisitos previstos nos incisos II, V e VI do art. 227.

§ 4º Considerar-se-á como termo inicial da suspensão do direito à isenção a competência inicial do exercício em que o fato se verificar e como termo final a última competência do exercício, nas hipóteses de suspensão motivada pelo descumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e IV do art. 227.

§ 5º A suspensão do direito à isenção motivada pelo descumprimento do requisito previsto no inciso III do art. 227 ocorrerá na competência em que se constatar falta de documentos que comprovem a origem e a aplicação de recursos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial da entidade, ainda que tais documentos se refiram a fatos em relação aos quais o direito da Fazenda Pública já tenha decaído, relativamente à constituição do crédito tributário.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, se o documento referir-se a fato cujo efeito modificativo da situação patrimonial da entidade se estenda por mais de uma competência, o termo final da suspensão do direito à isenção será a competência em que cessar aquele efeito.

§ 7º Na hipótese prevista no caput, aplica-se o rito estabelecido pelo [Decreto nº 70.235, de 1972](#)." (NR)

"Seção IV Da Representação" (NR)

"[Art. 230](#). A RFB representará ao Ministério responsável pela certificação se verificar que a entidade beneficente de assistência social certificada deixou de atender a requisito necessário à manutenção do certificado nos termos da [Lei nº 12.101, de 2009](#), observado o disposto no [art. 198 do CTN](#).

§ 1º A representação será feita pelo AFRFB, em formulário próprio, constante do Anexo IX, e conterá a qualificação de seu autor, a descrição circunstanciada do fato, as informações relevantes para seu esclarecimento e, sendo possível, será instruída com documentos que demonstrem a irregularidade apontada.

§ 2º O encaminhamento da representação ao Ministério responsável pela certificação, conforme a área de atuação da entidade, será feito pelo Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal da entidade, por meio eletrônico ou físico.

§ 3º Recebida a representação, caberá ao Ministério que concedeu a certificação:

- I - notificar a entidade interessada, que poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias;
 - II - comunicar o recebimento da representação à RFB no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se esta for a autora da representação;
 - III - decidir sobre a representação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da defesa; e
 - IV - comunicar sua decisão à RFB no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 4º Da decisão que julgar procedente a representação cabe recurso ao Ministro, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual terá prazo de 90 (noventa) dias para proferir decisão final.
- § 5º Indeferido o recurso, ou decorrido o prazo previsto no § 3º, sem manifestação da entidade, o Ministro de Estado cancelará a certificação e dará ciência do fato à RFB, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da publicação da decisão.
- § 6º Cancelada a certificação, o lançamento do crédito tributário decorrente da suspensão da isenção terá como termo inicial a data do fato que motivou a representação.
- § 7º Julgada improcedente a representação, o processo será arquivado."(NR)

"Seção V Das Disposições Especiais"(NR)

"[Art. 231](#). A isenção de que trata este Capítulo não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias a que a entidade está sujeita na condição de contribuinte ou responsável.

§ 1º Além das obrigações previstas no art. 47, a entidade em gozo regular de isenção se obriga ao cumprimento das seguintes obrigações:

- I - reter o valor das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, mediante dedução da respectiva remuneração, observados os limites a que se refere o art. 54, e efetuar o recolhimento no prazo previsto no art. 80;
- II - reter o valor da contribuição do segurado trabalhador autônomo (contribuinte individual) a seu serviço, correspondente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração, mediante dedução desta, e efetuar o recolhimento no prazo previsto no art. 80, observado o disposto no inciso V do art. 47;
- III - reter o valor da contribuição do segurado transportador autônomo a seu serviço, assim considerado o taxista, o condutor autônomo de veículo rodoviário de carga ou passageiro, e recolher ao Sest e ao Senat, observado o disposto no art. 111-I;
- IV - reter o valor da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, do qual adquira produto rural, na condição de subrogada ([Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, inciso IV](#)), correspondente a 2% (dois por cento) para a Previdência Social, 0,1% (um décimo por cento) para GILRAT e 0,2% (dois décimos por cento) para o Senar, incidentes sobre a receita bruta da comercialização, mediante dedução desta, e efetuar o recolhimento no prazo previsto no art. 80;
- V - reter o valor da contribuição da empresa que lhe prestar serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo, e recolher o

valor retido em nome da empresa contratada, conforme disposto nos arts. 129 e 131, observado o disposto no art. 145.

§ 2º A entidade isenta na forma da [Lei nº 12.101, de 2009](#), fica dispensada da contribuição devida por lei a terceiros, nos termos do [§ 5º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007](#)."

"Seção VI

Das Disposições Transitórias em Relação às Entidades Isentas"(NR)

"[Art. 232](#). A entidade beneficente de assistência social certificada até 29 de novembro de 2009, e aquela cuja validade do certificado tenha sido prorrogada por força do [art. 41 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008](#), fará jus à isenção:

I - desde o deferimento do pedido de isenção apresentado na forma do [art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, até 29 de novembro de 2009](#);

II - de 30 de novembro de 2009 até a data de validade do certificado, desde que atenda, cumulativamente, aos requisitos previstos no [art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009](#), observado o disposto no art. 229."(NR)

"[Art. 233](#). A partir de 30 de novembro de 2009, deixam de ser emitidos ato declaratório e ato cancelatório de isenção.

§ 1º Os pedidos de reconhecimento de isenção pendentes de apreciação no âmbito da RFB serão encaminhados à unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos de isenção vigentes na data do fato gerador.

§ 2º Verificado o direito à isenção anterior a 30 de novembro de 2009, certificar-se-á o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até 29 de novembro de 2009."

(NR)

"[Art. 234](#). O processo de cancelamento de isenção pendente de julgamento no âmbito da RFB será encaminhado à unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos de isenção, observados:

I - para fatos geradores ocorridos até 29 de novembro de 2009, os requisitos previstos no [art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991](#); e

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 30 de novembro de 2009, os requisitos previstos no art. 227 desta Instrução Normativa.

§ 1º Constatado o descumprimento de requisito para isenção no período de que tratam os incisos I e II do caput, aplica-se o disposto no art. 229 desta Instrução Normativa.

§ 2º Em caso de tramitação simultânea de processo de cancelamento de isenção e de lançamento constitutivo de crédito pendente de recurso, deverá aquele ser apensado a este e ambos retornarem à Fiscalização, para fins de aplicação, relativamente ao processo apensado, do disposto nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Na hipótese do § 2º, será aberto prazo de 30 (trinta) dias para a entidade interessada se manifestar."(NR)

"[Art. 235](#). Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informarão à RFB os deferimentos e indeferimentos definitivos de pedidos de concessão originária e de renovação de certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo devem ser enviadas mensalmente, em arquivo digital que contenha a lista de entidades, identificadas por nome e número de CNPJ." (NR)

"[Art. 250](#). Além das contribuições devidas na forma do art. 249 e das obrigações a que está sujeita na condição de contribuinte ou responsável (arts. 47 e 78), a associação desportiva que mantém clube de futebol profissional fica obrigada ao pagamento das seguintes contribuições:

I - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos a contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

II - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho;

III - devidas a terceiros (outras entidades e fundos), na forma do art. 111-J.

Parágrafo único.....

II - declarar, em documentos distintos, os fatos e informações relativos às atividades diretamente relacionadas à manutenção e à administração da equipe de futebol e os relativos às demais atividades econômicas, observado, quanto a estas, o disposto nos arts. 109-B a 109-E."

(NR)

"[Art. 322](#).

§ 5º O consórcio definido no inciso XXVI não é sujeito passivo de obrigação tributária relativa a tributo de que trata esta Instrução Normativa."

(NR)

"[Art. 371](#).

4º Para fins do disposto no caput, a entidade beneficente de assistência social de que trata o art. 227, que executar obra de construção civil para uso próprio, com a utilização de mão de obra por ela remunerada, observará, no que couber, o disposto no art. 231." (NR)

"[Art. 394](#). Aplicam-se à pessoa jurídica de direito público que executar obra de construção civil as seguintes regras:

I - o órgão público é considerado empresa, conforme [inciso I do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991](#);

II - tratando-se de obra sujeita a matrícula no cadastro específico, cabe ao órgão fazê-lo no prazo previsto no inciso X do art. 47, desta Instrução Normativa;

III - se executada por trabalhadores vinculados ao RGPS, cabe ao órgão apresentar GFIP específica relativa à obra, na qual informará, além da matrícula desta, o código FPAS 582 e o código de terceiros 0000;

IV - se executada por trabalhadores vinculados a regime próprio de previdência, cabe ao órgão apresentar GFIP específica relativa à obra, na qual informará a matrícula desta e o código indicativo de ausência de fato gerador;

V - na hipótese do inciso III, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 385." (NR)

"[Art. 457](#). Constatado recolhimento parcial de crédito constituído na forma do art. 456, inclusive de crédito objeto de contencioso administrativo sem o documento discriminativo do débito, observar-se-á, na apropriação do pagamento, a seguinte ordem:

I - valores declarados em GFIP;

II - lançados com base na folha de pagamento e reconhecidos pelo sujeito passivo;

III - lançados com base na folha de pagamento, mas não reconhecidos pelo sujeito passivo;

IV - lançados com base na contabilidade.

§ 1º Se o valor parcial recolhido for igual ou superior às contribuições retidas ou descontadas de segurados, considerar-se-á cumprida a obrigação decorrente daquela responsabilidade.

§ 2º Se o valor parcial recolhido for inferior às contribuições retidas ou descontadas de segurados, a diferença constituirá débito decorrente daquela responsabilidade.

.....
§ 4º A apropriação de que trata este artigo aplica-se, somente, aos recolhimentos feitos por GPS.

§ 5º A apropriação de valores recolhidos por GRPS (até 23 de julho de 1999) será feita na ordem dos respectivos campos, observado, quanto ao campo "empresa", a prioridade das contribuições previdenciárias em relação às destinadas ao custeio de benefícios concedidos em razão do GILRAT."
(NR)

Art. 2º Os Anexos I, IV e IX à [Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009](#), são substituídos, respectivamente, pelos Anexos I, II e III a esta Instrução Normativa, a partir da data de sua publicação

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.238, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de

março de 2007, no art. 1º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, e na Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Os [arts. 19, 22, 28, 65, 71, 72, 109-A, 109-C, 109-D, 109-E, 110, 110-A, 111-F, 111-H, 134, 152, 155, 227, 229, 231, 232, 383, 385, 411, 413, 417, 422 e 473 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 19.](#)

II -

d) a empresa líder do consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em nome das empresas consorciadas;

.....

i) o consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em seu nome.

....." (NR)

"[Art. 22.](#)

§ 3º A obra de construção civil executada por empresas em consórcio deverá ser matriculada exclusivamente na unidade da RFB jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio, na forma do art. 28.

....." (NR)

"[Art. 28.](#) Tratando-se de contrato de empreitada total de obra a ser realizada por empresas em consórcio, conforme disposto no § 1º do art. 322, a matrícula da obra será efetuada na ARF ou no CAC jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio e será expedida com a identificação de todas as empresas consorciadas e do próprio consórcio, observados os seguintes procedimentos:

I -

b) a indicação da empresa responsável ou da administradora do consórcio, denominada empresa líder, ou do próprio consórcio, no caso deste ser o responsável pela matrícula da obra;

.....

§ 1º No ato da matrícula, se apresentado o contrato de constituição do consórcio contendo todas as informações dos documentos previstos nas alíneas "c" a "f" do inciso II do caput, fica dispensada a apresentação destes, devendo cópia do contrato ficar arquivada na ARF ou CAC jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio, conforme o caso.

§ 2º No campo "nome" do cadastro da matrícula deverá constar a denominação social da empresa líder, seguida das expressões "e outros em CONSÓRCIO", ou o nome do consórcio, seguido da expressão "CONSÓRCIO", caso este seja o contratante da mão de obra, assim como o respectivo número de inscrição no CNPJ, conforme o caso.

.....

§ 4º A matrícula de obra executada por empresas em consórcio ficará vinculada ao CNPJ de todas as consorciadas e, quando o responsável pela matrícula for o consórcio, ao CNPJ deste e de todas as consorciadas." (NR)

"[Art. 65.](#)

§ 6º O segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no § 11, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 54.

§ 7º O segurado que tenha contribuído na forma do § 6º e que pretenda contar o tempo correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o [art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991](#), deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento) incidentes sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, acrescido dos juros moratórios previstos na alínea "b" do inciso II e no inciso III do art. 402, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

.....
§ 11. O MEI de que trata o inciso XXXV do art. 9º contribuirá à Previdência Social, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), à alíquota de:

I - 11% (onze por cento) até a competência abril de 2011; e

II - 5% (cinco por cento) a partir da competência maio de 2011.

§ 12. O MEI que tenha contribuído na forma do § 11 e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o [art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991](#), deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que tratam a alínea "b" do inciso II e o inciso III do art. 402, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo." (NR)

"[Art. 71.](#)

§ 1º Em caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no § 9º do art. 65, a alíquota de contribuição incidente sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 54 será de:

I - 5% (cinco por cento) para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; e

II - 11% (onze por cento), para os demais segurados facultativos.

§ 2º O segurado que tenha contribuído na forma do § 1º e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o [art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991](#), deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o

valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-decontribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios previstos na alínea "b" do inciso II e no inciso III do art. 402, observado o disposto no § 7º do art. 65.

§ 3º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no inciso I do § 1º, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos." (NR)

"[Art. 72.](#)

§ 1º

I -

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em toda a empresa e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, aplicando o correspondente grau de risco a todos os estabelecimentos da empresa, exceto às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.

§ 5º As empresas, inclusive as constituídas sob a forma de cooperativa, exceto as cooperativas de crédito, que desenvolvam as atividades de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, de financiamento ou de investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos ou de valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados ou de capitalização, agentes autônomos de seguros privados ou de crédito e entidades de previdência privada abertas ou fechadas, além das contribuições previstas nos incisos I a IV do caput, sujeitam-se à contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do caput do art. 57.

..... (NR)

"[Art. 109-A.](#)

VII - as entidades a que se refere o inciso I do § 1º do art. 109, constituídas sob a forma de serviço social autônomo, exceto quanto à contribuição social do salário-educação e à contribuição devida ao Incra.

..... (NR)

"[Art. 109-C.](#)

IV - se nenhuma das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica se caracterizar como preponderante, aplica-se a cada atividade o respectivo código FPAS, na forma do inciso I.

.....

§ 3º As empresas, inclusive as constituídas na forma de cooperativa, que desenvolvam as atividades referidas no § 5º do art. 72 enquadram-se no código FPAS 736 e contribuirão com as alíquotas previstas para este código no Anexo II desta Instrução Normativa, observado, quanto às cooperativas de crédito, o disposto no § 4º.

§ 4º As cooperativas de crédito enquadram-se no código FPAS 787, observado o disposto no § 12 do art. 72.

§ 5º As Entidades Beneficentes de Assistência Social (Ebas) certificadas e em gozo da isenção enquadram-se no código FPAS 639 e contribuirão com as alíquotas previstas para este código no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 6º Os organismos internacionais com acordo recíproco de isenção enquadram-se no código FPAS 876 e contribuirão com as alíquotas previstas para este código no Anexo II desta Instrução Normativa." (NR)

"[Art. 109-D](#).

VII - construção, ampliação e manutenção de vias públicas;

XVI - engenharia consultiva, assim considerada a pessoa jurídica cuja atividade se destine a viabilizar a realização de obras de construção civil, de construção de usinas e de implantação e instalação de linhas de transmissão e plataformas de qualquer espécie;

XXVIII - reciclagem, tratamento ou industrialização de resíduos, com ou sem coleta." (NR)

"[Art. 109-E](#).

XI - tinturarias, quando constituírem atividade acessória de serviços pessoais ou fase de atividade comercial (FPAS 515);

XII - serviços de engenharia consultiva não enquadrados no inciso XVI do art. 109-D (FPAS 515, se pessoa jurídica, e 566, se pessoa física);

XIII - coleta de resíduos, sem atividade de tratamento, reciclagem ou industrialização (FPAS 515)." (NR)

"[Art. 110](#). O código FPAS e as alíquotas correspondentes, atribuídos à atividade na forma dos arts. 109-C a 109-E, serão aplicados a todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, assim considerados os cadastrados sob a mesma raiz de CNPJ, independentemente de sua localização, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 109-C." (NR)

"[Art. 110-A](#).

§ 5º Verificada a hipótese prevista no § 4º, aplicam-se à atividade as alíquotas constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 507 e código de terceiros 0079.

§ 6º Tratando-se de agroindústria, observar-se-á o disposto no art. 111-F." (NR)

"[Art. 111-F](#).

.....
 III - as contribuições devidas a terceiros pela agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela [Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001](#), ressalvada a hipótese do inciso IV, incidem sobre a receita bruta da comercialização da produção e sobre as folhas de salários dos setores rural e industrial, as quais devem ser declaradas separadamente, de acordo com o seguinte quadro:

Base de cálculo da contribuição	Código FP AS	Código de terceiros	Total Terceiros
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	0,25 %
Folha de salários do setor rural	604	0003	2,7%
Folha de salários do setor industrial	833	0079	5,8%

IV - tratando-se de agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela [Lei nº 10.256, de 2001](#), que desenvolva atividade enumerada no caput do art. 110-A, exercida nas condições do seu § 1º e desde que não caracterizada a hipótese prevista nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, as contribuições serão calculadas de acordo com o seguinte quadro:

Base de cálculo da contribuição	Código FP AS	Código de terceiros	Total Terceiros
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	0,25 %
Folha de salários (rural e industrial)	825	0003	2,7%

..... (NR)

"[Art. 111-H](#). Para fins de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a terceiros, a cooperativa de produção que atua nas atividades de que tratam os incisos I e II do art. 111-F e o art. 111- G

informará o código de terceiros 4099 e a que atua nas demais atividades informará o código de terceiros 4163.

..... (NR)

"[Art. 134](#).

.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à empresa prestadora de serviços por intermédio de consórcio, em relação à sua participação no empreendimento, e ao consórcio, conforme o caso, nos termos da [Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011](#), que dispõe sobre procedimentos fiscais dispensados aos consórcios, e observado o disposto neste Capítulo em relação à retenção e seu recolhimento." (NR)

"[Art. 152](#).

.....

IX - os titulares e os sócios, em qualquer tempo, e os administradores, do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores, de microempresas ou empresas de pequeno porte baixadas sem o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme disposto no [§ 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#); e

X - as empresas integrantes de consórcio constituído nos termos dos [arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), observado o [art. 1º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011](#), e a [Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011](#), que dispõe sobre procedimentos fiscais dispensados aos consórcios.

.....

§ 2º Em relação aos créditos decorrentes de obrigações previdenciárias, aplica-se o disposto no [art. 135 do CTN](#) às pessoas nele mencionadas.

.....

§ 4º Os titulares e os sócios, em qualquer tempo, e os administradores, do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou de períodos posteriores, reputam-se solidariamente responsáveis pelas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades cometidas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, nos termos do [§ 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#).

..... (NR)

"[Art. 155](#). No contrato de empreitada total de obra a ser realizada por empresas reunidas em consórcio, nos termos da alínea "a" do inciso XXVII do art. 322, o contratante responde solidariamente, com as empresas consorciadas, pelo cumprimento das obrigações perante a Previdência Social, em relação às operações praticadas pelo consórcio, em nome deste ou da empresa líder, , ressalvado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151.

.....

§ 2º As consorciadas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações e pelas decorrentes da

contratação, pelo consórcio ou pela empresa líder, de pessoas jurídicas ou físicas, observado o disposto no inciso X do art. 152.

.....
 § 4º A solidariedade a que se refere este artigo abrange também o recolhimento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias." (NR)

"[Art. 227](#).

.....
 VII - manter regularidade fiscal em relação a todos os tributos administrados pela RFB durante todo o período de gozo da isenção;

VIII - manter certificado de regularidade do FGTS durante todo o período de gozo da isenção; e

..... (NR)

"[Art. 229](#). Constatado o descumprimento, pela entidade, de requisito estabelecido no art. 227, a isenção ficará suspensa e a fiscalização da RFB lavrará auto de infração relativo ao período correspondente, relatando os fatos que lhe deram causa.

7º Aplica-se ao lançamento previsto neste artigo o rito estabelecido pelo [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#)." (NR)

"[Art. 231](#). A isenção de que trata este Capítulo não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária a que a entidade está sujeita na condição de contribuinte ou responsável.

..... (NR)

"[Art. 232](#). A Ebas certificada até 29 de novembro de 2009 fará jus à isenção, até a validade do respectivo certificado:

I - desde o deferimento do pedido de isenção apresentado na forma do [art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991](#), se cumpriu, sucessivamente, durante os períodos das respectivas vigências, os requisitos:

a) do [art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991](#), até 9 de novembro de 2008, data anterior à da publicação da [Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008](#);

b) do [art. 28 da Medida Provisória nº 446, de 2008](#), no período de 10 de novembro de 2008 até 11 de fevereiro de 2009, data da publicação da rejeição da Medida Provisória;

c) do [art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991](#), a partir de 12 de fevereiro de 2009 até 29 de novembro de 2009, data da publicação da [Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#); e

d) do [art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009](#), a partir da vigência desta;

II - desde a certificação originária deferida pela [Medida Provisória nº 446, de 2008](#), se cumpriu, sucessivamente, durante os períodos das respectivas vigências, os requisitos da legislação referida nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso I; e

III - desde o início da concessão da isenção sustentada no certificado cuja renovação ou prorrogação foi concedida pela [Medida Provisória nº 446, de 2008](#), e desde que tenha cumprido os requisitos da legislação referida nas alíneas do inciso I." (NR)

"[Art. 383](#).

§ 11. No caso de obra realizada por empresas em consórcio, contratadas por empreitada total, para fins do disposto no art. 385, o responsável pela matrícula da obra deverá apresentar toda a documentação relativa à sua participação, bem como toda a documentação das consorciadas, na unidade de atendimento da RFB jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio, quando for o caso.

..... (NR)

"[Art. 385](#).

§ 3º A inobservância do disposto no § 11 do art. 383 implicará indeferimento do pedido de CND ou CPD-EN relativa à obra." (NR)

"[Art. 398](#). É vedado o recolhimento, em documento de arrecadação, de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º Se o valor a recolher na competência for inferior ao valor mínimo estabelecido no caput, deverá ser adicionado ao devido na competência seguinte, e assim sucessivamente, até atingir o valor mínimo permitido para recolhimento, observado o seguinte:

..... (NR)

"[Art. 411](#).

§ 6º Na hipótese de CND da matrícula de obra executada por empresas em consórcio, a verificação da regularidade fiscal de que trata o caput abrangerá todas as consorciadas ou o consórcio, na hipótese de este ser o responsável pela matrícula, sendo a certidão expedida eletronicamente pelo sistema informatizado da RFB, caso não constem restrições em nenhum dos CNPJ verificados, em relação à respectiva responsabilidade perante o consórcio." (NR)

"[Art. 413](#).

§ 5º No caso de obra realizada por empresas em consórcio, contratadas por empreitada total, as restrições serão liberadas no sistema informatizado na Delegacia ou Inspeção da Receita Federal jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio, mediante a apresentação da documentação probatória da regularidade da situação impeditiva da emissão da CND ou da CPD-EN da empresa líder, das demais empresas consorciadas ou do consórcio, conforme o caso." (NR)

"[Art. 417](#).

§ 2º Na hipótese de obra realizada por empresas em consórcio, contratadas por empreitada total, ressalvado o disposto no art. 385, aplica-se o disposto neste artigo quando houver débito, relativo às obrigações assumidas em

contrato, de qualquer das empresas consorciadas ou do consórcio, quando este for o responsável pela matrícula." (NR)

"[Art. 422](#).

Parágrafo único. A CPD será emitida pela unidade da RFB jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa ou, na hipótese de consórcio de empresas, do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio." (NR)

"[Art. 473](#).

I - cada segurado não inscrito, independentemente da data de contratação do empregado ou do contribuinte individual;

..... (NR)

Art. 2º Os [Anexos II e IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009](#), ficam substituídos pelos Anexos I e II a esta Instrução Normativa.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 32, X, combinado com o art. 54, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.473, de 2014, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que visa sustar a eficácia da Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014. A presente iniciativa tem amparo no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui como competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

A Instrução Normativa RFB nº 1.453/2014, foi editada com o objetivo de alterar dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, a qual, dentre outras providências, dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos.

Segundo registra o autor em sua justificativa, o elemento que motivou a apresentação da presente proposição decorre da nova redação conferida ao art. 201 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, por meio da qual passou a ser exigida a retenção e recolhimento de contribuição previdenciária sobre quaisquer serviços prestados por Microempreendedor Individual, mediante a adoção de uma alíquota de 20%. Vale dizer que, em sua versão original, tal exação aplicava-se

apenas aos casos de prestação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

Nesses termos, o projeto foi justificado pelo fato de a referida Instrução Normativa exorbitar o seu poder regulamentar, uma vez que exige o pagamento do tributo sem previsão em lei, além de prever sua incidência em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 9 de janeiro de 2012, portanto, antes do início da vigência da própria norma reguladora.

Encontra-se apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.507, de 2014, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, que, de forma similar ao projeto principal, tenciona sustar a eficácia da Instrução Normativa RFB nº 1.453/2014, indicando impropriedades nas alterações aplicadas aos seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

i) art. 109-D, que exclui as aeronaves dos segmentos industriais sobre os quais incide contribuição a terceiros;

ii) art. 110-A, que atualiza a remissão à legislação que trata do Serviço Social Rural e revoga parágrafos que especificam a natureza das atividades consideradas agrícolas, para efeito de incidência de contribuição social destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural – FUNRURAL;

iii) art. 111-C, que especifica as empresas que compõem o grupo empresas aeroviárias, para efeito de incidência do fundo aeroviário;

iv) art. 111-F e art. 111-G, que ajustam a redação para adequá-la às revogações dos parágrafos do art. 110-A.

De acordo com o autor, “ao revogar os §§ 1º, 2º, 3º 4º e 5º do art. 110-A da IN RFB 971/2209, e os §§ 3º e 4º do art. 111-G, assim como ao dar nova redação ao inciso IV do art. 111-F, a IN RFB 1453/2014 imprimiu uma interpretação ampliativa do rol dos contribuintes do INCRA listados no art. 2º do Decreto-lei 1.146/70, transferindo, sem base legal, empresas contribuintes do Sesi e do SENAI, para o âmbito de sujeição passiva do INCRA”. Com isso, “milhares de trabalhadores da indústria e da agroindústria, seus familiares e as respectivas empresas, deixarão de se beneficiar dos serviços e programas oferecidos pelo Sesi e pelo SENAI, como formação profissional, cursos superiores, escolas de ensino fundamental, centros saúde, segurança e medicina do trabalho, cultura e lazer”, facilidades que os outros serviços sociais autônomos não oferecem.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria vem a esta Comissão para análise de mérito, além de sua apreciação quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeito da mencionada Norma Interna, entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, inclusive com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Ambas as proposições sob análise pretendem sustar integralmente os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, em razão de suas disposições terem extrapolado os limites do poder regulamentar.

Entendemos que, no caso, não é cabível análise de compatibilidade ou de adequação orçamentária ou financeira, visto que as proposições em comento têm caráter eminentemente declaratório.

Isso porque ou a Instrução Normativa atacada pelas proposições excedeu seu poder regulamentar e, portanto, não se justifica a cobrança das contribuições previdenciárias nos termos nela propostos por infringir expressa disposição de lei em sentido contrário, ou tal ato regulamentar cinge-se a observar os ditames legais cabíveis.

Desse modo, a matéria envolve apreciação exclusivamente quanto ao mérito. Entendimento diverso significaria que o Congresso Nacional

supostamente estaria, por força do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, obrigado a propor medidas compensatórias por afastar do ordenamento jurídico cobrança de tributo realizada de modo inconstitucional, o que seria absurdo.

Passa-se, por essa razão, a análise da matéria quanto ao mérito.

No que respeita ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.473, de 2014, sua apresentação teria sido motivada pela nova redação aplicada ao art. 201 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, a qual obriga a empresa contratante de quaisquer serviços executados por intermédio do Microempreendedor Individual a descontar e recolher, à título de contribuição previdenciária, 20% do valor da remuneração pelo serviço prestado, devendo essa regra vigorar a partir de 9 de fevereiro de 2012.

Assim, fica evidente que há uma evidente contradição nesse Projeto de Decreto Legislativo, pois ele busca sustar toda a Instrução Normativa quando, na verdade, a eventual contrariedade diz respeito a apenas um de seus dispositivos.

Quanto ao atacado art. 201, é preciso realizar um histórico do tratamento tributário previsto ao Microempreendedor Individual no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que é feito a seguir.

O recolhimento de tais contribuições no caso do Microempreendedor Individual foi prevista pela Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2009, ao dispor:

“Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.”

No caso, a contribuição previdenciária devida pelo MEI seria de vinte por cento e no caso das instituições financeiras haveria um adicional de 2,5% por cento.

Na esteira dessa norma, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 951, de 26 de junho de 2009, o qual dispôs:

Art. 201. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se referem o inciso III e o § 5º do art. 72, bem como o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

A norma prevista na Instrução Normativa simplesmente reproduziu o que a Lei Complementar estabeleceu.

Em 22 de abril de 2010, a Instrução Normativa RFB n. 1.027, alterou a redação do art. 201 da Instrução Normativa RFB n. 951, de 26 de junho de 2009, como segue:

"Art. 201.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 2º A obrigação da empresa de reter a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher na forma do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, não se aplica a este artigo."(NR)

Vê-se que o dispositivo acrescentou o parágrafo único foi renumerado para § 1º e foi acrescentado um § 2º reproduzindo a obrigação prevista na Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003.

Novamente, nenhuma inovação se deu no ordenamento jurídico pelo regulamento.

A Lei Complementar n. 139, de 10 de novembro de 2011, renumerou o parágrafo único do art. 18-B da Lei Complementar n. 123, de 2006, como § 1º, alterando sua redução, e criou um § 2º, como segue:

"§ 1º Aplica-se o disposto no caput em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes,

inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.” (NR)

Vê-se que o dispositivo suprimiu o qualificativo “exclusivamente” até então constante do anterior parágrafo único, agora renumerado como § 1º.

Como resultado dessa supressão, o contratante de Microempreendedor Individual ficou obrigado a recolher a contribuição previdenciária a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no caso de qualquer prestação de serviços, inclusive a de serviços hidráulicos, elétricos, de pintura, de alvenaria, de carpintaria, de manutenção e de reparo de veículos.

Na esteira dessa norma é que foi editado o art. 201 da Instrução Normativa RFB, o qual dispôs:

§ 1º Nos termos do § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, aplica-se o disposto no caput:

I - em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos a partir de 1º de julho de 2009;

II - em relação aos demais serviços prestados por intermédio do MEI, a partir de 9 de fevereiro de 2012.

Ocorre que o § 1º do art. 18-B da Lei Complementar n. 123, de 2006, foi novamente alterado pela Lei Complementar n. 147, de 7 de agosto de 2014, passando a vigorar como segue:

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

Nota-se que foi reintroduzido o qualificativo “exclusivamente” Além dessa alteração, o art. 12 da mesma Lei Complementar dispôs:

Art. 12. A redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, ao § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para as atividades de prestação de serviços diferentes de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, deixa de produzir efeitos financeiros a partir de 9 de fevereiro de 2012, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Fica claro, assim, que o legislador entendeu que a prestação de serviços diferentes de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos por MEI, não mais obrigaria o contratante ao recolhimento da contribuição previdenciária a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a partir do dia 9 de fevereiro de 2012.

Ocorre que, desde então, não foi editado novo regulamento para revogar o inciso II do art. 201 da Instrução Normativa RFB n. 1.453, de 24 de fevereiro de 2014.

Desse modo, no mérito, deve-se entender que este dispositivo encontra-se, no momento, extrapolando sua função de regulamento, por estabelecer uma obrigatoriedade não prevista em lei.

Quanto ao Projeto de Decreto Legislativo n. 1.507, de 2014, o mesmo também padece de evidente contradição, pois ele susta toda a Instrução Normativa quando, na verdade, a eventual contrariedade diz respeito apenas aos itens 109-D, 110-A e 111-G, conforme sua justificção.

A fim de verificar se a Instrução Normativa RFB n. 1.453/2014 extrapolou de sua competência regulamentar, será promovida uma análise em duas etapas.

Na primeira delas, será realizado o cotejo da redação atual da citada Instrução Normativa com as normas com força de lei em vigor e, na segunda, será verificado se os dispositivos revogados pela citada Instrução Normativa encontram correspondente matriz legal.

Principia-se pelo art. 110-A da Instrução Normativa RFB 971/2009, o qual encontra sua matriz legal no art. 2º do Decreto-lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970:

IN RFB 971/2009 com a redação dada pela IN RFB 1453/2014	Decreto-lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970:
Art. 110-A. A contribuição de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, devida ao Incra, identificada pelo código FPAS 531 e código de terceiros 0003, incide sobre a folha de salários das empresas que atuam nas seguintes atividades:	Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 , é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - indústria de cana-de-açúcar; II - indústria de laticínios; III - indústria de beneficiamento de cereais, café, chá e mate; IV - indústria da uva; V - indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão; VI - indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; e VII - matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies, inclusive atividades de preparo de charques.	I - Indústria de cana-de-açúcar; II - Indústria de laticínios; III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate; IV - Indústria da uva; V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão; VI - Indústria de beneficiamento de cereais; VII - Indústria de beneficiamento de café; VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.
---	--

Nota-se que todos os dispositivos constantes do art. 110-A da Instrução Normativa em sua redação atualmente vigente possuem matriz legal. O mesmo não se dava com a redação anterior do dispositivo, constante da Instrução Normativa RFB 1.071, de 15 de setembro de 2010.

Com efeito, não se encontrou matriz legal para a previsão constante dos revogados §§ 1º a 5º do art. 110-A, os quais dispunham:

§ 1º As atividades de que trata este artigo são autônomas e restringem-se à fase primária do processo produtivo, as quais aperfeiçoam-se com o emprego de técnicas rústicas e mão de obra predominantemente artesanal, que independem de qualificação profissional a cargo das entidades a que se refere o inciso I do § 1º do art. 109.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, considera-se autônoma a atividade econômica que não constitua parte de atividade econômica mais abrangente ou fase de processo industrial mais complexo, e que se destine a produzir matéria-prima a partir dos recursos naturais a que alude o dispositivo, a fim de ser transformada em produto industrializado.

§ 3º A contribuição de que trata este artigo será calculada mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 531 e o código de terceiros 0003.

§ 4º Se as atividades de que trata este artigo forem parte de atividade econômica mais abrangente ou constituírem fase de processo industrial mais complexo, à qual se agregam tecnologia, mão de obra qualificada e outros fatores que

convirjam para a consecução do objeto social do empreendimento, na forma do § 2º do art. 581 da CLT, vinculam-se à Confederação Nacional da Indústria (CNI) e fazem parte do 1º (Primeiro), 3º (Terceiro) ou 5º (Quinto) Grupo Econômico - conforme a natureza do produto - do Quadro de Atividades a que se refere o art. 577 da CLT.

§ 5º Verificada a hipótese prevista no § 4º, aplicam-se à atividade as alíquotas constantes do Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 507 (se indústria) ou 833 (se agroindústria), e o código de terceiros 0079.

Nota-se que o autor da proposição não cita nenhuma norma com força de lei que ampare tais dispositivos, cingindo-se a afirmar que os mesmos decorriam de “interpretação equilibrada que fora adotada a respeito do tema”.

Assim, na ausência de norma legal que os confira o necessário suporte normativo, mostra-se acertada a revogação dos parágrafos.

Quanto ao inciso IV do art. 111-F, sua redação foi meramente ajustada à do art. 110-A em decorrência da revogação dos §§ 1º a 5º mencionados.

No que se refere aos arts. 109-D e 111-C, consideramos que, conforme a justificação da proposição, os trabalhadores da indústria de aeronaves foram retirados do âmbito de assistência do Sesi e Senai, e não serão atendidos pelas atividades de formação profissional do Fundo Aeroviário, pois essas são destinadas à aplicação em atividades de ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral.

Assim, consideramos que a Instrução Normativa RFB 1453/2014 exorbitou no tocante a esse aspecto de sua competência regulamentar no tocante ao regramento da contribuição devida ao Fundo Aeroviário.

Por todo o exposto, votamos:

a) pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.473, de 2014, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.507, de 2014;

b) pela aprovação, no mérito, dos Projetos de Decreto Legislativo nº 1.473 e nº 1.507, ambos de 2014, na forma do Substitutivo em Anexo.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.473, DE 2014

Suspende a eficácia do inciso II do § 1º do art. 201 da Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, que altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, nas partes que alteram o inciso I do art. 109-D, o inciso II do art. 111-C e o inciso II do § 1º do art. 201, todos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1473/2014 e do PDC nº 1507/2014, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PDC nº 1473/2014 e do PDC nº 1507/2014, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Vicente Candido, Yeda Crusius, Aluisio Mendes, Andre Moura, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fausto Pinato, Giuseppe Vecchi, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon,

Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.473, DE
2014.**

Suspende a eficácia do inciso II do § 1º do art. 201 da Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, que altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, nas partes que alteram o inciso I do art. 109-D, o inciso II do art. 111-C e o inciso II do § 1º do art. 201, todos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
